



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	16
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY	22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	25
Despachos	25
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	32
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-219215/24
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1482/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR referente março de 2024. Instrução e pareceres favoráveis. Pela aprovação e regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Execução Orçamentária e Financeira do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com a Resolução nº 01, de 24 de janeiro de 2006, art. 523 e na Resolução nº 09, de 20 de dezembro de 2007, art. 14, inciso IV, sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, relativo ao mês de março de 2024.

A Diretoria de Finanças (DF) emitiu o Relatório às peças 26, concluindo que, ao final do mês de março, o saldo contábil conciliado nas contas bancárias do FETC é de R\$ 259.576.205,32 (duzentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos), constando como pendente de transferência bancária de parte do rendimento do Tribunal de Contas a ser repassado no início do mês de abril/2024, sendo, na conta 8144-2 do Banco do Brasil um crédito com origem em rendimentos de aplicações financeiras na importância de R\$ 785.539,09 (setecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e nove

centavos), na conta 71061-0 da Caixa Econômica Federal um valor a crédito também como origem de rendimentos de R\$ 1.714.441,89 (um milhão, setecentos e quatorze mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) e na conta 3037-8 do Banco Itaú um crédito com origem em rendimentos de aplicação financeira a importância de R\$ 73.274,92 (setenta e três mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), pendências estas devidamente regularizadas conforme documentação juntada a peça 25, Documentos de Regularização da Conciliação Bancária.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo (CAFETC) emitiu o Parecer 4/24 (peças 27), concluindo o Parecer Prévio pela regularidade das contas, referentes ao mês de março de 2024 e a sua aprovação.

O Controle Interno (CI) deste Tribunal exarou a Informação 55/24 (peças 28) manifestou-se no sentido de que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de março de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) por meio da Instrução 337/24 (peças 29), opinou pela regularidade da execução orçamentária.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 140/24-PGC (peças 30), acompanhou as instruções processuais pela regularidade e aprovação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de março de 2024, em cumprimento ao art. 523 do Regimento Interno, está regular e conforme a legislação orçamentária, nos termos da Informação do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo, das instruções e dos pareceres: do Controle Interno deste Tribunal; da Coordenadoria de Gestão Estadual e do parecer da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação e regularidade da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, relativo ao mês de março de 2024.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Aprovar e julgar pela regularidade da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, relativo ao mês de março de 2024.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-491204/08

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1511/24 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão. Consulta. Erro material no dispositivo. Retificação nos termos da ementa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de retificação do Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), no qual este Tribunal buscou revisar seu posicionamento para admitir a aposentadoria especial de magistério com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 combinado com o § 5º do art. 40, da Constituição Federal.

Compulsando o referido decism, como bem observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 1298/24, peça 46), verifiquei que o Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), na sua parte dispositiva, foi redigido nos seguintes termos:

Resposta: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Já na ementa consta:

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade. Ou seja, faz-se necessário retificar o dispositivo do Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41) para que faça constar no dispositivo que a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, com o § 5º do art. 40, da Constituição Federal, se aplica a aposentadoria dos professores, como indicado da ementa da decisão.

Dessa forma, entendo que a interpretação do dispositivo ficará mais clara e específica.

II. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[1], VOTO pela RETIFICAÇÃO do dispositivo do Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Sim. Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral, é possível a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores.

É o voto.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

RETIFICAR o dispositivo do Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Sim. Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral, é possível a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-116849/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALDAIR JOSÉ GHIOTTO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILVO ANTONIO PERLIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1513/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fase de execução. Pelo reconhecimento da nulidade da citação do sr. Nilvo Antônio Perlin. Pela anulação do Acórdão. 1106/19 – STP e cancelamento das sanções, em relação a ambos os representados. Ulterior encerramento do feito, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação em fase de execução do Acórdão nº 1106/2019 – STP (peça nº 59) onde se concluiu pela irregularidade das contas, determinando a restituição de valores aos cofres públicos, bem como aplicação de sanções aos envolvidos.

De acordo com a Informação nº 493/2023 – DIJUR (peça 133) a Diretoria Jurídica informou que houve o trânsito em julgado do Processo nº 0000798-50.2020.8.16.0159 (peça 122), no qual a citação de ALDAIR JOSÉ GHIOTTO, na presente Representação, foi considerada irregular, anulando seus atos posteriores e, por consequência, os efeitos em relação a ele advindos do Acórdão nº 1106/2019 –

STP (peça 59).

Ainda, informo que os efeitos do supracitado Acórdão já estavam suspensos, em razão da procedência do Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000 (peça 111).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX através da Informação nº 4631/23 – CMEX (peça 138), noticiou que encaminhou ofício (peça 136) ao Município de Serranópolis do Iguauçu para exclusão de devedor solidário (Sr. Aldair José Ghiotto), em sanção de restituição de valores.

Promoveu o encaminhamento do Ofício 77/23 – CMEX (peça 137) à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 3268592-7, bem como a Execução Fiscal junto à Procuradoria Geral do Estado – PGE, quanto à Certidão de Débito nº 607/2019, em nome do Sr. Aldair José Ghiotto. O Tribunal Regional de Ética e Disciplina, do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRCPR, comunicou o arquivamento do Processo Disciplinar Administrativo nº 2019/000361, que teve origem a partir de denúncia advinda desta Corte de Contas face ao Sr. Aldair José Ghiotto (peça nº 141).

Através da Informação nº 536/23 – DIJUR (peça 124) a Diretoria Jurídica manifestou entendimento similar ao exarado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no que se refere aos efeitos da citada anulação atingirem somente a parte Aldair José Ghiotto, posto que nada foi dito ou decidido a respeito dos atos processuais relacionados ao Sr. Nilvo Antonio Perlin.

Através do Despacho nº 1624/23 – GCFCSC (peça 143) determinei a comunicação, em sessão ordinária do Tribunal do Pleno, quanto a anulação do Acórdão nº 1106/19 – STP provocada pela decisão judicial.

A Coordenadoria de Gestão e Monitoramento através da Instrução nº 509/24 (peça 148) opinou pelo imediato cumprimento da decisão judicial de anulação do Acórdão nº 1106/09 – STP em relação ao Sr. Aldair José Ghiotto, por nulidade da citação, com o retorno dos autos ao estágio anterior à citação, opinou desde logo pelo reconhecimento da prescrição ressarcitória e sancionatória do agente.

No mérito, opinou pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade da citação do Sr. Nilvo Antonio Perlin, com o retorno dos autos à fase anterior à citação, pelo reconhecimento da prescrição também em face do agente.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas este através do Parecer nº 149/24 – 5PC (peça 149) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Originalmente a presente Representação foi julgada procedente nos seguintes pontos a) pagamentos de despesas extraorçamentárias sem respaldo legal, lançados na conta contábil de realizável, a fim de justificar desfalques financeiros realizados no caixa da Prefeitura; b) pagamentos irregulares de pensão judicial do Sr. Nilvo Antonio Perlin com recursos financeiros municipais; c) desvios de recursos financeiros do Município mediante repasse irregular à Associação dos Servidores do Município. Vejamos o dispositivo do Voto do Acórdão nº 1106/19 – STP (peça 59): OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a presente Representação, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal e de realização de lançamento contábeis fraudulentos.

II. Determinar o ressarcimento ao erário Municipal no valor total de R\$ 624.272,61 ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, então Prefeito Municipal, e ao Sr. Aldair José Ghiotto, então Contador Municipal, de modo solidário, com valores devidamente atualizados.

III. Determinar a aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 30%, ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, então Prefeito Municipal, e ao Sr. Aldair José Ghiotto, então Contador Municipal. Em razão da solidariedade indicada no item anterior, a multa a cada um dos agentes deverá se dar no percentual de 30% sobre a metade da condenação;

IV. Remeter cópias dos presentes autos para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Regional de Contabilidade, para a adoção das providências que entenderem cabíveis.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

O interessado Sr. Aldair José Ghiotto, irrisignado com a decisão do Acórdão nº 1106/19 – STP (peça 59) impetrou o Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000, no qual concedeu-se a medida de segurança de peça 109, na data de 03/02/2020, com os seguintes fundamentos:

“[...] 32. Nessas condições, reputo ser ilegal o pronunciamento atacado pois realizou julgamento de atos de gestão de ex-prefeito, exorbitando do papel constitucional do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Assim sendo, julga-se procedente o pedido inicial para conceder a segurança e anular o acórdão nº 1106/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em relação ao impetrante. Por fim, condena-se o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105/STJ e 512/STF).” (grifo nosso).

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná se deu com base no Tema 835/STF (RE 848.826). Vejamos:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

O Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração (autos nº 0088450-97.2020.8.16000 ED) alegando omissão quanto à natureza do ato do Tribunal de Contas, contudo teve o provimento negado, conforme disposto na ementa a seguir: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO PARANÁ QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DO

ATO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. EXAUSTIVA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. RAZÕES DE EMBARGOS QUE INTENTAM REDISCUTIR TEMÁTICA DETALHADAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.”

Em seguida, foi interposto Recurso Extraordinário, porém, em sede de juízo de admissibilidade, teve o recurso negado quanto a tese do Tema 835 do STF inadmitindo em relação aos demais aspectos abordados.

Face a inadmissão do recurso, o Estado interpôs Agravo ao Supremo Tribunal Federal[1], que por sua vez, na data de 25/05/2022, determinou a remessa dos autos ao Juízo a quo (TJPR) para adequação, com fulcro no art. 1036 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328 do RISTF.

Com o processo novamente no Tribunal de origem, na data de 28/02/2022, o 1º Vice-presidente do TJPR, Exmo. Des. Luiz Osório Moraes Panza, negou o seguimento do Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná, com base, exclusivamente no art. 1030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Sallientando que o arquivamento definitivo do feito ocorreu na data de 25/08/2022.

Desta forma, devido a manutenção do conteúdo decisório dos autos do Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000, bem como as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, promovase de imediato o cumprimento da decisão supracitada, anulando-se o Acórdão nº 1106/09 – STP (peça 59) em relação ao Sr. Aldair José Ghiotto, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a ele e ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, conforme fundamentos que exponho a seguir.

Em síntese, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Diretoria Jurídica entenderam que somente os registros das penalidades aplicadas ao Sr. Aldair José Ghiotto devem ser baixados, em razão da anulação declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR através do Processo nº 0000798-50.2020.8.16.0159.

Entretanto, entendo que o mesmo deve ocorrer com o interessado Sr. Nilvo Antonio Perlin (ex-prefeito), explico em seguida.

Através dos autos verifica-se que duas tentativas de citação do Sr. Nilvo Antonio Perlin ocorreram por intermédio dos Ofícios nº 450/12 e 88/12 (peças 20 e 23) e tiveram retorno negativo, conforme devoluções anexas aos autos (peças 22 e 26).

Tendo em vista as tentativas frustradas, o Conselheiro Corregedor Geral, através do Despacho nº 1798/12 – CGC (peça 27) determinou a citação por edital, conforme peça 28, transcorrendo o prazo em branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1809/14 – DP (peça 34).

Em seguida, após os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 35) e do Ministério Público de Contas (peça nº 36), o Conselheiro Corregedor Geral determinou nova citação por ofício, conforme Despacho nº 1389/16 – GCG (peça nº 37).

Por conseguinte, foram expedidos os Ofícios de Contraditórios nº 5517/16 e 5518/16 (peças nº 38 e 39), que restaram infrutíferos (peças nº 41 e 45).

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 18314/16 (peça nº 47), encaminhou os autos ao Relator para autorização da citação por Edital do Sr. Nilvo Antonio Perlin, da qual foi autorizada através do Despacho nº 1883/16 – GCG (peça nº 48 - 49).

Novamente o prazo transcorreu sem a apresentação dos contraditórios, conforme consignado pela Certidão de Decurso de Prazo nº 332/17 – DP (peça nº 56).

Em resumo, as três tentativas de citação, em nome do Sr. Nilvo Antonio Perlin, ocorreram nos seguintes endereços: Rua Albertino Zanatta, 141, Palmas/PR, CEP 85.555-000 (peça nº 22); e, OTR Linha Formosa, s/nº, Serranópolis do Iguauçu/PR, CEP 85.885-000 (peças nº 26 e 45).

Isto posto, ante as tentativas infrutíferas de citação, o ponto a ser examinado, nesta oportunidade, é se foram esgotados todos os meios apropriados para encontrar um endereço válido do interessado Sr. Nilvo Antonio Perlin.

O artigo 381, do Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelece as modalidades de citação:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) I - Quando do comparecimento espontâneo da parte; II - Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento; III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) IV - Por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) V - Por oficial designado pelo Tribunal.

Outrossim, o § 2º, do artigo 381, do RITCEPR, dispõe que restando infrutífera as tentativas de citação, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto e inacessível, a comunicação poderá ser realizada por edital.

Na mesma toada, o artigo 256, do Código de Processo Civil, positiva que:

Art. 256. A citação por edital será feita: I - Quando desconhecido ou incerto o citando;

II - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei. § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Verifica-se dos autos, não ficou nítido (evidências concretas) que o interessado estava em “lugar ignorado, incerto e inacessível”, visto que não foram esgotados os meios necessários para localização do indivíduo, uma vez que a informação da Diretoria de Protocolo (peça 46) certifica que “houve consulta a sites de buscas” e não foram encontrados endereços, porém não menciona quais foram os sites de busca utilizados na pesquisa. Frisa-se que a citação por edital é medida excepcional. Neste sentido, segue o entendimento do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, ambos do Estado de Santa Catarina:

[...] Como se pode observar dos autos, a citação do Responsável não é válida. Mas a sua invalidação não se dá em razão da necessidade de citação pessoal (motivada pelos efeitos da revelia), e sim pela ausência de esgotamento de todos os meios possíveis de convocação pessoal do responsável.

A citação por edital é prevista tanto pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, quanto pelo Código de Processo Civil subsidiariamente. Mas para se tornar válida, é

necessário o esgotamento de todos os meios possíveis de convocação pessoal do Responsável, o que significa dizer que deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas e somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital. [...] (Autos (REC) nº 11/00500453, Acórdão n.º 0565/2012 – TCESC) (grifo nosso)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2010.057385-8, de Palhoça, Relatora Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, 6ª Câm. Civil, j. em 6/9/11) (grifo nosso)

[...] EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. TENTATIVAS DE CITAÇÃO, NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, FRUSTRADAS. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS POSSÍVEIS ANTES DO DEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 231, INCS. I E II, E 232, INC. I. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO NA DEMANDA DE CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 2009.020313-9, de São José, Relator: Des. Nelson Schaefer Martins, 2ª Câm. Civil, j. em 15/7/11) (grifo nosso).

Na mesma perspectiva, alude o Tribunal de Contas da União:

A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível. É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual. (Acórdão 1968/2015-TCU, Primeira Câmara, Processo n. 032.329/2008-0, Relator Bruno Dantas. Data da sessão: 14/04/2015)

[...] É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual. A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível. (TCU, Segunda Câmara, Acórdão n.º 4181/2017, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 16.05.2017.) (grifo nosso).

Outrossim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserida no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserida no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (grifou-se) (STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019). (grifo nosso).

Além disso, se colaciona a jurisprudência da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, mencionada pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda de São Miguel do Iguçu, na sentença que anulou a citação do primeiro Interessado Sr. ALDAIR JOSÉ GHIOTTO (peça n.º 59). Vejamos:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO INTERESSADO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO INVÁLIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERRUPTO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTÓR PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002971-61.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 31.05.2021).

Ademais, sobre a necessidade de esgotamento das modalidades de citação, antes da publicação da citação por edital, são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4):

"A efetiva ciência ao réu do processo contra ele instaurado e a consequente oportunidade para que este possa, de forma razoável, apresentar sua defesa constituem-se, sem dúvida, no elemento mais importante da garantia do devido processo legal. Assim, no que diz respeito especificamente à citação/notificação por edital, podemos afirmar que o princípio do devido processo legal impõe ao legislador sua estruturação de forma absolutamente subsidiária, ou seja, quando todas as outras formas de ciência direta da instauração do processo sejam frustradas" (TRF4, AG 5008948- 71.2012.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).

[...] "Para que haja a assecuração do contraditório e da ampla defesa é necessário que o litigante tenha ciência de todos os atos do processo administrativo, principalmente os motivos que rejeitaram sua defesa processual. 3. A administração pública não poderia ter realizado a intimação do embargante por meio de edital sem que antes tivesse esgotados os meios de sua intimação pessoal, sob pena de nulidade da intimação, mormente porque conhecido o endereço da parte. (TRF4, AC 5000520- 83.2011.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LUCIA LUZ LEIRIA)

[...] "2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a citação editalícia é válida somente se não existirem mais meios de encontrar o devedor, o réu, o sindicado etc. 3. A citação por edital é nula porque impediu o servidor de tomar ciência do processo contra si instaurado e de ter acesso à mais ampla garantia do devido processo legal. 4. Houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o servidor requereu o seu ingresso no processo administrativo, antes do respectivo julgamento, sem ter obtido qualquer resposta." (TRF4, AC

2000.71.02.002042-2, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Por fim, se vislumbra caso análogo em que esta Corte de Contas reconheceu de ofício a nulidade das citações de dois interessados. Vejamos: ACÓRDÃO N.º 2444/23 – STP

Preliminarmente, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, acolho a arguição de nulidade das citações da Sra. Jéssica Ronchini Montalvão e do Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior. Conforme assinalado pela unidade técnica, a citação por edital foi realizada sem que se esgotassem outros meios de localização dos interessados. Consequentemente, devem ser afastadas as sanções aplicadas pela decisão recorrida. (grifo nosso).

No Estado Democrático de Direito, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa possui papel essencial (art. 5º, inciso LV, da CF), em observância aos direitos fundamentais dos envolvidos no processo.

Logo, a busca pelo esgotamento dos meios necessários para a citação do interessado visa resguardar tais direitos constitucionais, do contrário, estaremos diante de uma violação grave que, consequentemente, poderá ensejar na nulidade dos atos subsequentes. Motivo pelo qual, a nulidade poderá ser declarada de ofício. Diante do exposto, ante a falta de esgotamento dos meios necessários para citação e pela inobservância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, bem como considerando a vasta jurisprudência sobre o tema, opino pelo reconhecimento da nulidade de citação do interessado Sr. Nilvo Antonio Perlin, e, consequentemente, dos atos ulteriores.

Ainda, nota-se que, após análise, resta prescrito os referidos atos irregulares e, por consequência, a aplicação de multas e sanções, em razão dos fatos imputados terem ocorrido em meados de 2004, em observância ao Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23 I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público [...] que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Por fim, cabe destacar que o último despacho que determinou a citação do Sr. ALDAIR JOSÉ GHIOTTO, se deu na data de 30/08/2016 (peça n.º 37), e relativo ao Sr. NILVO ANTONIO PERLIN, ocorreu na data de 17/11/2016 (peça n.º 48). Salientando que inexistem causas de interrupção do prazo prescricional posteriores (art. 240, §1º, CPC).

Assim, o reconhecimento da prescrição é não só nítido, claro e de fácil percepção, mas também mandatório em obediência à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- 1) Pela improcedência da presente representação;
- 2) Pelo exato cumprimento da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000, anulando-se o Acórdão n.º 1106/09 – STP (peça n.º 59), em relação ao Sr. ALDAIR JOSÉ GHIOTTO, por nulidade na citação, nos termos da manifestação judicial;
- 3) Pelo reconhecimento da nulidade de citação do Sr. Nilvo Antonio Perlin e, consequentemente, dos atos ulteriores, conforme fundamentos expostos.
- 4) Pela prescrição e, por consequência, pela não aplicação de multas e sanções ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, em razão dos fatos imputados terem ocorrido no ano de 2004, assim como o devido lapso temporal, com mais de 5 (cinco) anos, entre o último ato interruptivo (Despacho Citatório – peças 37 e 48) e a presente data, em observância ao Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas;
- 5) Pela baixa dos registros relativos às penalidades aplicadas ao Sr. Aldair José Ghiotto, bem como pela baixa das penalidades e sanções impostas ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, conforme justificado anteriormente.
- 6) Pelo encerramento do feito, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- 1) Julgar pela improcedência da presente representação;
 - 2) Pelo exato cumprimento da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000, anulando-se o Acórdão n.º 1106/09 – STP (peça n.º 59), em relação ao Sr. ALDAIR JOSÉ GHIOTTO, por nulidade na citação, nos termos da manifestação judicial;
 - 3) Reconhecer a nulidade de citação do Sr. Nilvo Antonio Perlin e, consequentemente, dos atos ulteriores, conforme fundamentos expostos.
 - 4) Pela prescrição e, por consequência, pela não aplicação de multas e sanções ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, em razão dos fatos imputados terem ocorrido no ano de 2004, assim como o devido lapso temporal, com mais de 5 (cinco) anos, entre o último ato interruptivo (Despacho Citatório – peças 37 e 48) e a presente data, em observância ao Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas;
 - 5) Baixa dos registros relativos às penalidades aplicadas ao Sr. Aldair José Ghiotto, bem como pela baixa das penalidades e sanções impostas ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, conforme justificado anteriormente.
 - 6) Encerrar o feito, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. STF. ARE n.º 1.326.810/PR. Relator: Ministro Edson Fachin. Data da Publicação: 26/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6175673>

PROCESSO Nº:-494000/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1514/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Ausência de informações nos portais de transparência referentes às diárias concedidas aos servidores e agentes políticos dos Municípios e Câmaras Municipais de Santana do Itararé e Santa Mariana. CGP e MPC pela procedência com determinações. Pela procedência da denúncia, com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por L. F. V em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ e da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ. O denunciante aduz que os entes públicos nominados, não estão dando cumprimento à Lei de Transparência, pois não é possível consultar em seus portais os documentos que justificariam as despesas de viagem e diárias pagas.

Antes de determinar a citação dos Municípios e Câmaras relacionados, consultei o índice de transparência no site deste Tribunal: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/11/pdf/00370757.pdf> e <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/11/pdf/00370759.pdf>, onde foi possível constatar a posição dos municípios e câmaras no ranking de transparência.

- 241º - SANTANA DO ITARARÉ

- 77º - SANTA MARIANA

- 199º - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

- 329º - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Acessando o Relatório do ITP - Índice de Transparência da Administração Pública, em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/11/pdf/00370795.pdf>, é possível verificar que uma das perguntas formuladas no questionário de avaliação refere-se às despesas de viagens e diárias.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF que, no Despacho nº 649/23 (peça 22), informou que não há procedimentos de fiscalização em curso para o tema nos Municípios sugeridos, concluindo pelo encaminhamento à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS, para informações.

Acolhida a sugestão do CGF, encaminhei os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS, que por meio do Despacho nº 27/23 (peça 24), informou:

Após avaliação e validação das informações prestadas pelos responsáveis, foi apurado que:

- Câmara de Santana do Itararé: atendeu todos os critérios relativos às diárias, exceto o cargo do beneficiário e a tabela com o valor das diárias;

- Câmara de Santa Mariana: atendeu todos os critérios relativos às diárias;

- Prefeitura de Santana do Itararé: apenas atendeu o critério 6.1 (nome do beneficiário). Os demais estão como "não atendido";

- Prefeitura de Santa Mariana: atendeu todos os critérios relativos às diárias.

Considerando as informações prestadas, para as perguntas formuladas no questionário da transparência dos portais, nos itens avaliados no módulo "diárias", e que o teor da denúncia vem sendo tema recorrente neste Tribunal de Contas, RECEBI a presente denúncia por meio dos Despachos nºs 1176/23 e 1229/23 (peças nºs 25 e 32) e determinei a intimação dos denunciados e seus representantes legais, para o exercício do contraditório.

Instados a se manifestar, o Sr. José Marcelo Piovan Guimarães e o Município de Santa Mariana deixaram de apresentar suas razões, conforme certidão de decurso de prazo expedida pela Diretoria de Protocolo na peça nº 60.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na instrução nº 800/24 (peça 64), opinou pela procedência da presente, com a expedição de determinações aos Municípios e Câmaras relacionados.

No mesmo sentido, foi o opinativo do Ministério Público de Contas no parecer nº 240/24 (peça nº 65) da lavra do Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação versa sobre a ausência e/ou falha na transparência, em face dos Municípios e das Câmaras Municipais de Santana do Itararé e Santa Mariana, com gastos referentes a diárias.

Como bem explicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 800/24, receber informações de interesse geral ou coletivo, é direito fundamental, nos termos do Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal[1], competindo aos órgãos públicos a gestão transparente das informações, conforme preconiza o Art. 6º, I da Lei nº 12.527/11 da Lei de Acesso à Informação.[2]

Por força destas e de outras disposições normativas este Tribunal de Contas tem avaliado a Transparência dos portais municipais, por meio do ITP - Índice de Transparência dos Portais, para o caso das diárias, em específico, a análise avalia:

- Nome do beneficiário;
- Cargo do beneficiário;
- Número de diárias usufruídas por afastamento;
- Período de Afastamento;
- Motivo do afastamento;
- Local de destino;

g) Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local;

h) Há divulgação atualizada há no máximo 60 dias das despesas relativas a viagens por nome de favorecido?

i) Existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos)

j) Existência de ferramenta de pesquisa que permita a exportação de dados; Os julgados citados pela unidade técnica na Instrução nº 800/24 (peça 64), dão conta de que é preciso a existência de lei ou ato normativo próprio e a comprovação do interesse público para a realização da despesa.[3]

Feitas estas considerações, passo à análise das impropriedades encontradas na transparência referente às despesas de diárias de cada ente, conforme apresentado na denúncia.

2.1 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Conforme demonstrado na Instrução nº 800/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça nº 64, em que pesem as informações prestadas pelo presidente da Câmara de Vereadores de que tem procurado melhorar o acesso à informação (contraditório, peça 53), o teste realizado pela unidade técnica demonstrou dificuldade de encontrar os dados e a ausência de informações relevantes. Concluiu: "Além disso, embora o interessado informe que utiliza o sistema SAPL para realizar a anexação de documentos como cópia do Requerimento, comprovação da realização dos compromissos e outros que entenda necessários, não há qualquer informação no Portal de Transparência de que referidos documentos encontram-se lá inseridos, dificultando o acesso às informações".

Tal fato já foi mencionado pelo próprio representante, de que os dois sistemas não se comunicam, mas para que possa ser dada total transparência às informações, ou todos os documentos são inseridos no Portal de Transparência nos campos em que é permitida a inserção, como no campo "Documentos relacionados", ou é inserida informação no Portal de que com o número do Requerimento é possível complementar a pesquisa no sistema SAPL. Outra opção seria a inserção de um link que remeta à estas informações.

Por fim, não foi possível localizar no Portal de Transparência a legislação municipal que autorizou a concessão das diárias."(grifo nosso).

Conforme se pode verificar, a Câmara de Vereadores de Santana do Itararé, embora tenha buscado melhorar seus sistemas de acesso, a ferramenta utilizada requer dos usuários o emprego de muitos caminhos para obter as informações e ainda assim, não possui toda a gama requerida, como forma de garantir a transparência.

Assim, entendo que a denúncia é procedente, devendo a Câmara Municipal de Santana do Itararé, no prazo de 90 (noventa) dias, inserir tais informações, desde 01/01/2024, a respeito:

a) do cargo do beneficiário,

b) cópias dos requerimentos das diárias,

c) informações referentes à comprovação da realização dos compromissos,

d) informações completas quanto ao credor/beneficiário das diárias,

e) lei local que autorizou a concessão das diárias em local de fácil acesso no Portal de Transparência.

2.2 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Apresentou contraditório nas peças 55 e 56 e reconheceu que, no que concerne a informações acerca do motivo do deslocamento e o local de desempenho do servidor, ainda existem falhas.

Em verificação pela unidade técnica, conforme consta da Instrução nº 800/24-CGM (peça 64, pág. 17 e 18) foi possível constatar que:

"Ressalta-se que não é possível localizar (no empenho utilizado como exemplo e também em outros analisados) a cópia do requerimento da diária e documentação comprovando a realização do compromisso ou qualquer outra documentação complementar, encontrando-se vazio o campo em que tais documentos poderiam ser anexados, ou seja, em "Documentos relacionados".

Mesmo o Município informando que entendeu que as tabelas careciam de algumas informações e documentos e que verificadas referidas falhas procedimentais, estaria enviando orientação para o Departamento de Contabilidade suprir as referidas omissões, verifica-se que ainda permanecem algumas incongruências quanto à respectiva transparência."

Portanto, é procedente a denúncia, devendo o Município, no prazo de 90 (noventa) dias, inserir as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, considerando as diárias concedidas a partir de 01/01/2024.

2.3 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA.

O presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana apresentou contraditório na peça 58, onde alegou que tomou posse em 01/01/2023, em data posterior aos fatos noticiados. Como medida saneadora, editou a Portaria nº 14/2023, determinando que seja dada total publicidade às diárias usufruídas por vereadores e servidores.

Contudo, em análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 800/24, peça nº 24, constatou-se que:

"Nota-se que na forma como são emitidas e geradas as informações, não há qualquer campo para a anexação de documentos, como a cópia do Requerimento que consta como sendo de n.º 22024/2024 e nem comprovação da realização do compromisso, além de não constar o número da lei municipal autorizadora das referidas diárias, bem como qualquer outra legislação regulamentadora. Em busca do site também não foi possível localizar qualquer ícone destacando ou dando informação sobre a legislação."

Ademais, a portaria mencionada pelo presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana não foi localizada no portal da transparência.

Dessa forma, é procedente a denúncia e deve a Câmara Municipal de Santa Mariana, no prazo de 90 (noventa) dias, inserir as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência.

2.4 MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

O Município de Santa Mariana e seu representante legal não compareceram aos autos, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 59/24 (peça 60).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, acessou o Portal da Transparência do Município, para verificar, assim como nos outros casos, se a denúncia formulada era pertinente.

Analisados os mesmos pontos, a unidade técnica concluiu na Instrução nº 800/24, que o Município de Santa Mariana utiliza o mesmo sistema da Câmara de Vereadores de Santa Mariana, constando que não há informações referentes ao motivo da

viagem, bem como ausência de comprovação da realização do compromisso. Ainda, não foi possível localizar no Portal da Transparência as leis que tratam da concessão de diárias.

Assim, também é procedente a denúncia quanto ao Município de Santa Mariana, que deve, no prazo de 90 (noventa) dias, inserir as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência.

3. VOTO

Em vista do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da denúncia formulada por L. F. V em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ E da CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, uma vez que não é possível consultar e auferir em seus portais, documentos que justificariam as despesas de viagem e diárias pagas, bem como as leis que as autorizam, em afronta ao Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal[4], e ao Art. 6º, I da Lei nº 12.527/11 da Lei de Acesso à Informação.

Assim, DETERMINO, sob pena de aplicação da sanção nos termos do Art. 87, III, "f" da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, que:

I - A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, informações a respeito do cargo do beneficiário, cópias dos requerimentos das diárias, informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, informações completas quanto ao credor/beneficiário das diárias, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que a legislação seja inserida em local de fácil no Portal de Transparência;

II - O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidas desde 01/01/2024;

III - A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

IV - O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, bem como apresente informações completas a respeito do motivo da viagem, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia formulada por L. F. V em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ E da CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, uma vez que não é possível consultar e auferir em seus portais, documentos que justificariam as despesas de viagem e diárias pagas, bem como as leis que as autorizam, em afronta ao Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal[5], e ao Art. 6º, I da Lei nº 12.527/11 da Lei de Acesso à Informação.

Assim, DETERMINAR, sob pena de aplicação da sanção nos termos do Art. 87, III, "f" da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, que:

I - A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, informações a respeito do cargo do beneficiário, cópias dos requerimentos das diárias, informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, informações completas quanto ao credor/beneficiário das diárias, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que a legislação seja inserida em local de fácil no Portal de Transparência;

II - O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidas desde 01/01/2024;

III - A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

IV - O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, bem como apresente informações completas a respeito do motivo da viagem, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e

os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

2. "Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

3. Acórdão nº 1637/06 – Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães

Acórdão nº 3162/19 – Rel. Artagão de Mattos Leão.

4. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

5. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-393237/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PAULO GOMES DE LIMA, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1446/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Acúmulo indevido de cargos públicos. Não ocorrência. Vínculo prestado por pessoa jurídica, na modalidade de credenciamento. compatibilidade entre as jornadas. Proximidade do prazo prescricional. Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de inativação do servidor PAULO GOMES DE LIMA, ocupante do cargo de "Médico Clínico Geral" junto ao Município de Jandaia do Sul[1]

Após regular trâmite do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 5227/23, observa que, no presente caso, não foi encaminhada a declaração de não acúmulo de cargos assinada pelo servidor inativado, ato indispensável para a análise de legalidade do feito, conforme se extrai do Art. 11, VIII da Instrução Normativa nº 94/2014 desta Corte, cuja ausência implica na impossibilidade de registro do ato.

Verifica que, em consulta ao SIAP – Histórico Funcional, constatou-se a existência de vínculo do servidor inativado com o Município de Mandaguari e com o Município de Jandaia do Sul. Aponta ainda que, ao analisar o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, identificou-se também a existência de vínculo com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR, no Município de Apucarana, havendo indício de acúmulo irregular de cargos públicos, opinando pela negativa de registro do ato de inativação, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a possível concessão irregular de benefício previdenciário e eventual acúmulo irregular de cargos públicos.

Em Parecer nº 1080/23, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa que o Município de Jandaia do Sul informou sobre a abertura de processo administrativo nº 3413/2023, para fins de regularização integral da "declaração de não acúmulo" e "revisão dos cálculos do benefício", não anexando aos autos, contudo, qualquer documento referente ao Processo Administrativo mencionado, tampouco a comprovação de notificação do servidor.

Pondera que a negativa de registro implicará no subseqüente cancelamento do

benefício e imposição de retorno à atividade, ou na abertura de processo administrativo em caso de eventual abandono do cargo, se este não retornar no prazo fixado, pelo que opina excepcionalmente, pela imediata inclusão do interessado nos presentes autos, a fim de que se manifeste quanto à data de seu ingresso em cada um dos entes, à natureza dos vínculos e demais informações pertinentes ao caso, determinando-se a prioridade na tramitação.

Por meio do Despacho nº 114/23-GAMH, excepcionalmente, acolheu-se o opinativo Ministerial para fins de incluir na autuação de PAULO GOMES DE LIMA para exercício do contraditório e a ampla defesa, bem como do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, a respeito da ausência do processo administrativo nº 3413/2023, para fins de regularização integral da "declaração de não acúmulo" e "revisão dos cálculos do benefício".

O servidor manifestou-se nos autos (peças 54/67) para alegar a regularidade do acúmulo de cargos de médico junto ao Município de Jandaia do Sul e ao Município de Mandaguari. Justifica que desde junho de 2022 não presta serviços para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região-CISVIR, conforme declaração anexada, sendo o fez de forma autônoma no período de 04.2009 a 06.2022. Junta ainda cópia de sua CTPS (peça 57), contracheques (peça 58), atestado de exposição a riscos biológicos de forma permanente (peça 59), PPP (peças 60/64) e documentos relativos ao seu vínculo com o CISVIR (peças 65/67). O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL assevera que o servidor PAULO GOMES DE LIMA, embora devidamente identificado da necessidade da Declaração de Acúmulo ou Não Acúmulo de Cargos Públicos, deixou de apresentar tal documento, requerendo a negativa de registro à presente aposentadoria.

Em Instrução nº 1598/24 -CGM, a Unidade Técnica observa que, em que pese todas as alegações, não restou comprovada a regularidade do acúmulo dos cargos do profissional. Assevera que não foi apresentado o documento obrigatório exigido pelo art. 11, VIII, da IN nº 98/14 para a instrução do presente processo de aposentadoria, qual seja, a declaração acerca de acúmulo de cargos, empregos e/ou funções públicas, o que já permitiria a conclusão pela negativa de registro.

Aponta a falta de comprovação da compatibilização do cumprimento de horários/jornadas dos cargos de médico em Jandaia do Sul, em Mandaguari e no Consórcio em Apucarana, considerando ainda o tempo necessário para o deslocamento entre 3 cidades diferentes.

Verifica que o suposto cargo de "médico auditor" sequer existe cadastrado no módulo de Quadro de Cargos do SIAP do Município de Mandaguari, tratando-se de função, como bem demonstra o documento trazido pelo servidor às fls. 5/6 da peça 56[2]. Afirma que não foi apresentado o relógio ponto disponibilizado pelos órgãos envolvidos, inclusive pelo consórcio, opinando pela negativa de registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 321/24 verifica que, salvo a demonstração inequívoca de falsidade ideológica, há que se dar crédito a assertiva no sentido de que o terceiro vínculo profissional do médico firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR, de Apucarana, se deu por meio da pessoa jurídica PLL Imagens[3], mediante credenciamento, em vínculo que perdurou de abril 2009 a junho de 2022. Aponta que tal situação não se amolda a acúmulo irregular de cargo, aventado na Instrução nº 5227/23-CGM, cujo levantamento baseou-se no cadastro por vínculos profissionais do CNES.

Destaca a irregular atuação da administração municipal, contida nas manifestações de peças 18 (em 11/10/2022), 30 (em 12/04/2023), 36 (em 06/09/2023), a qual se utilizou de sucessivos pleitos de prazo para a apresentação de documentos que se constituíam em requisitos necessários para o exame da legalidade da concessão do ato.

Por fim, opina pelo registro do ato, sem prejuízo de eventual adoção de providências para apurar-se a responsabilidade pela instrução deficiente do processo, deixando ao alvedrio da Relatora, e respectiva Câmara, deliberar acerca da plausibilidade de aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso IV, alíneas 'g' e 'h'[4], vez que para tanto, à luz do que preconiza o artigo 355, § 2º do Regimento Interno[5], será necessária a formal inclusão no polo passivo e respectiva oportunidade de contraditório ao prefeito municipal e à presidente da entidade previdenciária. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, depreende-se a ausência da declaração de não acúmulo de cargos públicos assinada pelo servidor inativado, considerada indispensável para a análise de legalidade do feito, conforme se extrai do Art. 11, VIII da Instrução Normativa nº 94/2014 desta Corte.

Apontou-se ainda, a existência de vínculo do servidor inativado com o Município de Mandaguari e com o Município de Jandaia do Sul, sendo que, em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde-CNES, constatou-se também a existência de vínculo com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR, no Município de Apucarana, havendo indício de acúmulo irregular de cargos públicos.

Contudo, conforme análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 321/24 (peça nº 75), o terceiro vínculo profissional do médico Paulo Gomes LIMA, firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR, de Apucarana, se deu por meio da pessoa jurídica PLL Imagens[6], mediante credenciamento, tendo perdurado de abril 2009 a junho de 2022, não restando caracterizado o acúmulo irregular de cargos públicos.

A acumulação de cargos públicos é, em regra, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadas expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Assim preceitua o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O profissional possuía dois vínculos ativos de 20 h, um no Município de Jandaia do Sul (o qual exercia desde 01/07/1987) outro no Município de Mandaguari[7] (a partir de 2015), cidades distando cerca de 18km uma da outra, de modo que não restaria

inviabilizado o atendimento das jornadas. Quanto ao vínculo com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí, foi prestado através de pessoa jurídica, na modalidade de credenciamento, encerrando-se em junho de 2022.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, em âmbito de repercussão geral, no julgamento do ARE n. 1.246.685, firmou posicionamento no sentido de que:

[...] as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal (STF, ARE n. 1.246.685 RG/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 19/03/2020).

Verifica-se ademais, na esteira no Parecer Ministerial, a falta de condições técnicas e operacionais de se obter decisão desfavorável ao registro, devidamente transitada em julgado, antes do transcurso do prazo peremptório a que se refere o Prejudicado nº 31.

Afasto, contudo a proposta de multa sugerida pelo Parquet, em face da demora no atendimento às diligências desta Corte, haja vista que os gestores responsáveis não foram incluídos no polo passivo no momento adequado (apenas em 2023), restando intempestiva a sua responsabilização passados quase 5 anos da autuação do feito. Desta feita, adoto parcialmente, como razões de decidir e parte integrante do presente, o Parecer n.º 321/24 - 4PC (peça 75) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da presente inativação.

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da presente inativação; e

II- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Decreto nº 6668 de 10 de outubro de 2018. Proventos no montante de R\$ 5.395,38.

2. o Decreto nº 238/19 cria um setor de planejamento, controle, avaliação e auditoria do município e o Decreto nº 47/2013 nomeou para uma função de médico auditor, com o detalhe de que este último decreto foi revogado por outro de 2020.

3. CNPJ nº 10.675.717/0001-97

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

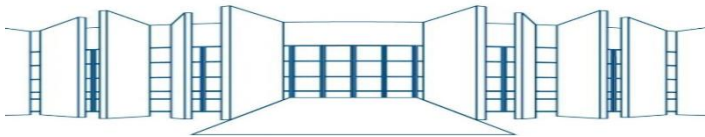
5. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) § 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se preferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

6. CNPJ nº 10.675.717/0001-97

7. Consultas ao site:

<https://mandaguari.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=95072&entidadeOrigem=1>



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 453035/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TÖHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 766/24

Considerando o contido na Instrução 416/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 94), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 2533/22 da Primeira Câmara (peça 34).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 376191/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 767/24

Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1], mediante a qual noticiou a suposta existência de fraudes em licitações promovidas por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2] que consistiriam em realização de diligências não previstas em edital com o intuito de desclassificar empresas participantes e favorecer outras.

Para corroborar sua denúncia, o denunciante juntou aos autos cópia do edital de pregão eletrônico nº 016/24, cópia do parecer emitido pela Procuradoria Municipal concluindo pela homologação da licitação e cópia da petição recursal da empresa que ofertou os melhores lances para os lotes em disputa e que foi desclassificada pela progeira.

Determino o envio dos autos a Diretoria de Protocolo-DP para, preliminarmente, intimar a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[3].

Em homenagem ao princípio da economia processual, determino também a citação do denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga manifestação preliminar acerca dos fatos apontados pelo denunciante.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 240826/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 768/24

Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1],

mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2].

A parte denunciante aduziu que a municipalidade firmou o Termo de Fomento nº 007/2024 com a (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), no valor global de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), contudo a entidade é presidida por servidora pública municipal.

Nesse sentido, entende que há violação ao artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, a qual menciona que “nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município”.

Por meio do Despacho nº 440/24-GCILB (peça 3), determinei a oitiva prévia da parte denunciada, que apresentou justificativas e documentos às peças 9-13.

Na sequência, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito (Despacho nº 660/24, peça 14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2345/24 (peça 16), opinou pelo não recebimento da denúncia sob os seguintes argumentos:

- A autarquia (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) tem autonomia administrativa e financeira, totalmente independente da Poder Executivo;
- o Termo de Fomento fora firmado entre o Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) (Poder Executivo) e a (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), logo, inexistente qualquer vínculo com o (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) (autarquia) e/ou seus servidores, o que, por si só, descaracteriza qualquer irregularidade no termo em questão;
- A associação não é fornecedora de qualquer produto ou serviço ao município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), tampouco ao (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05);
- “Termo de Fomento” é regulamentado pela Lei Federal 13.019/2014, com definição disposta em seu artigo 2º, inciso VIII, estabelecendo que o se trata de instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- “Termo de Fomento” não possui natureza jurídica de “Contrato”, nos termos do Código Civil, nem de “Contrato Administrativo”, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, portanto, perfeitamente legal o instrumento formalizado;
- A Resolução nº 28/2011 do TCE/PR[3], que estabelece critérios para que sejam consideradas irregulares cláusula ou condição que preveja ou permita membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, assim como servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau. A presidente da (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) não se enquadra em nenhuma das vedações elencadas;

Finaliza a Unidade Técnica opinando pela não admissibilidade da denúncia. Com efeito, assiste razão a Unidade Técnica, não se vislumbra irregularidade no Termo de Fomento Firmado pelo Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) e a (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), assim, em face de todo o exposto, ante a inexistência de irregularidades, acompanho o opinativo da unidade técnica e não recebo a denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos regimentais, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Curitiba, 7 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

3. Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

PROCESSO N.º: 788590/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: DIONISIO ARAIAS DE ALENCAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 770/24

Recebo o processo com o Despacho 609/24 do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral para que examine minha eventual prevenção em relação à questão “b” apresentada na presente Consulta.

Nos termos do Parecer 136/24 da Procuradoria-Geral do Ministério Público, o questionamento quanto à subcontratação de empresa de gestão para aquisição de medicamentos coincide com o tema da Consulta dos autos 636412/22, distribuídos anteriormente à minha Relatoria, o que demonstra a conexão entre os processos, no ponto mencionado, na forma prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil, bem como no art. 346-B, § 1º do Regimento Interno desta Corte, que reputa “conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto”.

De fato, a Consulta de minha Relatoria tem como objeto os seguintes questionamentos: a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município? b) É possível a “quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos? c) Em caso negativo quanto ao quesito “b”, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimentos de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável? d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?

Ainda, ele encontra-se na pauta de julgamento da sessão presencial do Tribunal Pleno, com vista ao Conselheiro Substituto Sérgio Valadares Fonseca, desde 29 de maio de 2024.

Entretanto, o Artigo 346[1] do Regimento Interno elencou os assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, não incluindo a consulta.

Além disso, em que pese a pertinente alegação de conexão, feita pelo Ministério Público, nos termos do Artigo 41 da Lei Orgânica, A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Deste modo, entendendo mais acertado que o questionamento coincidente tenha sua resposta vinculada ao julgamento do processo de minha relatoria, já em pauta de julgamento, pois, nos termos do dispositivo legal, o entendimento fixado terá efeito vinculante, de modo que o Relator da Consulta 788590/22 pode dar continuidade ao exame dos demais quesitos.

Feitas essas considerações, retorne ao Conselheiro Relator.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018) V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) § 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 300209/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 771/24

Não tendo sido interposto recurso em face do Despacho 544/24 – GCILB (peça 7), que não admitiu a presente consulta, conforme certidão à peça 9, determino o encerramento do processo, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-675551/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA BIFF, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.677/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.754, do dia 30/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de FATIMA BIFF, no cargo de Assistente Contábil Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0016069-30.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 10/2018) a ser de R\$ 9.762,26 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1483/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 411/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-496860/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ FATIMA PASQUALLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.513/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.722, do dia 20/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Beatriz Fátima Pasqualli, no cargo de Professor (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0030071-10.2019.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora à promoção horizontal da referência 67 para a 68, passando o valor mensal (referência 12/2018) a ser de R\$ 4.194,33 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1997/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 404/24 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-288950/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME FERREIRA FUNFAS, LENY FERREIRA FUNFAS, WILSON DA COSTA FUNFAS JUNIOR

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 129212/22, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.628, do dia 27/03/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, a fim de alterar a condição do filho dependente de menor para inválido, no valor mensal total (referência fevereiro/2022) de R\$ 3.800,59 (três mil e oitocentos reais e cinquenta e nove centavos), deferida para Wilson da Costa Funfas Junior (cônjuge) e Guilherme Ferreira Funfas (filho inválido), beneficiários da ex-servidora Leny Ferreira Funfas, falecida em 25/02/2022, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 354/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 446/24 (peças 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174900/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-612/24

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada na Instrução n.º 3430/23 (peça 9), opinou pela irregularidade das contas do Município de Engenheiro Beltrão relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Adalmir José Garbim Junior, em razão do resultado deficitário acumulado das fontes não vinculadas de -17,48%.

II. Após ofertado o contraditório e tendo o Prefeito juntado esclarecimentos, os autos retornaram à unidade técnica, que, em nova manifestação, manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas (Instruções n.ºs 191/24 e 576/24, peças 15 e 27, respectivamente).

III. Ao examinar as justificativas apresentadas, observa-se que o gestor, além de discutir interpretações de diplomas legais e mencionar diversas decisões deste Tribunal, alegou, em síntese, que:

a. manteve a prestação de todos os serviços essenciais, mesmo com a receita estagnada e em determinados meses com queda;

b. aplicou recursos livres na saúde, haja vista que o mínimo legalmente exigido por lei é insuficiente para manutenção das ações do Município na área;

c. aplicou recursos livres na educação, para aumento dos investimentos;

d. as aplicações adicionais (e extraordinárias) em saúde e educação superam o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2022;

e. não foi demonstrado dano ao erário na Instrução processual;

f. não houve infração a norma legal ou regulamentar;

g. no exercício de 2023 foram adotadas providências para o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar, o que poderá acarretar a redução do percentual do déficit anteriormente apresentado.

IV. Em que pese os argumentos trazidos pelo Prefeito, constata-se que todos foram no sentido de tentar justificar o déficit ocorrido. Porém, em nenhum momento, o gestor demonstrou eventuais providências adotadas para corrigir esse desequilíbrio no próprio exercício, inclusive porque o Município já apresentava um resultado acumulado negativo significativo ao final do ano anterior de -19,13%.

V. Saliente-se que, apesar de ter havido redução nesse percentual acumulado no fechamento de 2022, passando para -17,48%, não se pode dizer que aconteceu uma melhora nesse sentido, pois isso foi consequência de um expressivo aumento das Receitas Correntes, posto que, em termos nominais, houve piora no resultado acumulado (passando de R\$ -8.564.877,52 para R\$ -9.740.446,98), visto que ocorreu déficit no exercício em análise (R\$ -1.175.569,46, equivalente a -2,11%), agravando, portanto, o quadro deficitário existente.

VI. Em face do exposto, determino nova intimação, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, do senhor Adalmir José Garbim Junior, na qualidade de Prefeito e gestor das contas em análise, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se tomou algum tipo de medida de contingenciamento de despesas ao longo de 2022 a fim de tentar reaver o equilíbrio das contas, conforme preconiza o art. 9º[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, juntando os devidos documentos comprobatórios.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certifico o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº:-446411/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-628/24

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação do Município de Guaratuba, haja vista o decurso do prazo em 16/05/2024 para cumprimento do item II do Acórdão n.º 194/24-S1C (peça 63).

II. No entanto, sobreveio a Petição Intermediária n.º 395978/24 (peças 70 a 72), em que a municipalidade apresenta documentação visando comprovar o atendimento à mencionada decisão colegiada.

III. Em razão do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos juntados.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-454194/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO:-629/24

Retornam os autos a este Gabinete para que haja deliberação quanto ao registro da determinação de restituição de valores à Paraná Edificações – PRED, conforme item I do Acórdão 1418/22-STP (peça 188), tendo em vista a extinção da Paraná Edificações, cujas atribuições foram conferidas à Secretaria de Estado das Cidades (Lei Estadual n.º 21352/23). Indaga a CMEX se a determinação supra deve ser realizada em favor da Secretaria de Estado das Cidades que, assim sendo, será a responsável por comprovar o abatimento do valor nos presentes autos, bem como o prazo para cumprimento da aludida determinação.

Tendo em vista a matéria trazida à deliberação por este Relator, encaminho os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público de Contas para manifestações quanto à Informação 2133/24 - CMEX.

Na sequência, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206267/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-630/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 402/24, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 88), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/21-S1C (peça 35), mantida pelo Acórdão n.º 798/23-STP (peça 50).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-881931/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-631/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 285285/24 (peças 56 a 58), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273554/24

ASSUNTO:-CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-632/24

Cuidam os presente autos de conflito de competência por mim suscitado em expediente de representação (Autos n.º 101710/24), formulada por FELIPE CHOCIAI, vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, que apregoa como irregular a celebração do 13º Aditivo ao Contrato de Concessão para Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros n.º 143/2003, firmado sem previsão legal, entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano, VIAÇÃO CAMPOS GERAIS, estendendo para quatorze anos a vida útil dos veículos do transporte coletivo urbano.

No caso, tornei-me relator em razão do Despacho n.º 169/2024 (peça 14 dos citados autos), do Cons. Augustinho Zucchi, relator originário por sorteio, pois a petição inicial indicava a existência de processo instaurado (n.º 597201/22), de minha relatoria, arguindo a ocorrência de prevenção, diante do constante no artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

Consoante o declinado pelo suscitado, o referido artigo 346, inciso VIII, do RITCEPR, abarcaria duas situações que implicariam a prevenção desse suscitante quando: (i) existentes denúncias e representações com objeto comum, no caso, irregularidades decorrente do Contrato n.º 143/2003, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA; e (ii) discutida a execução do mesmo contrato. Assim, entende por inaplicável à hipótese o artigo 346-B, § 3º, do RITCEPR, eis que trata de caso distinto do artigo 346, VIII, da regra regimental, não tendo sido aventada qualquer conexão ou continência, mas se atido ao prescrito no citado inciso.

Concessa venia, não comungo do mesmo entendimento, pelos motivos já expostos no Despacho n.º 311/2024 (peça 16 dos autos n.º 101710/24) que deflagrou o presente conflito, cabendo trazer os argumentos lá declinados em sua integralidade: “Em primeiro lugar, a distribuição para relatoria dos Autos n.º 597201/22 se deu em razão de dependência ao Processo n.º 135912/20, que tratava de proposta autônoma de termo de ajustamento de gestão, sugerida à Presidência desta Casa pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, objetivando a sua celebração com o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO desse mesmo ente, considerando que após fiscalização por monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área de transporte público do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, restaram atos e procedimentos pendentes de regularização. O Processo n.º 135912/20 foi encerrado sem julgamento de mérito (Acórdão n.º 36/2023, do Tribunal Pleno, peça 96 dos referidos autos), em razão da instauração da representação colocada no Processo n.º 597201/22, o qual já foi objeto de deliberação por esta Corte, resultando no Acórdão n.º 627/2023, do Tribunal Pleno, já tendo, inclusive, transitado em julgado. Assim, já existe uma decisão de mérito, irrecorrível, fazendo incidir na hipótese a regra do artigo 346-B, § 3º, do Regimento Interno que preconiza que “os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção”. Daí não ser cabível falar em prevenção por conexão.

Em segundo lugar, o Processo n.º 135912/20, como já referenciado, tratava de achados verificados em auditoria realizada na área de transporte público, do PAF 2018, consistentes em: (i) inadequação do planejamento do sistema de transporte coletivo e do projeto licitado; (ii) inadequação da infraestrutura para o atendimento da população com dificuldades de acesso; (iii) não atendimento pelo sistema de transporte coletivo urbano aos usuários de maneira conveniente; (iv) estimativa não adequada dos custos de implantação e operação do sistema de transporte urbano; e (v) inadequação das variáveis regulatórias estabelecidas no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo. O citado expediente debruçou-se em impropriedades específicas havidas no exercício de 2018, que à época constatadas, determinaram a deflagração de expediente de termo de ajustamento de conduta e,

após, de representação. O caso dos presentes autos não guarda identidade, pois se refere à alegada irregularidade na celebração de aditivo ao contrato de concessão, firmado em 2024. A única similaridade é o objeto de fundo, por demais, genérico, qual seja, irregularidades no transporte público coletivo urbano do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Mas isso, por si só, não constitui causa hábil a suscitar a prevenção”.

Em que pese o acima expendido, que bem resume minhas razões para o afastamento da minha relatoria, há que se pontuar ainda que embora, de fato, não tenha havido referência expressa aos institutos da conexão ou continência de ações, a interpretação que se dessume dos dispositivos regimentais em apreço alenta a necessidade de se vislumbrar a ocorrência de uma dessas hipóteses nos presentes autos.

Explico: alegou-se que a minha prevenção decorreria de duas condições constantes no inciso VIII do artigo 346 do RITCEPR, “a primeira delas é o caso de Representações ‘(...) quando lhes for comum o objeto (...)’. A meu ver, em ambos os casos o objeto são irregularidades no, já mencionado, Contrato n.º 143/2003, do Município de Ponta Grossa” e “a segunda parte do dispositivo regimental indica que há prevenção em processos de Representação em que se discuta a execução do mesmo contrato. É o caso” (peça 9, fls. 4). Quando se afirma que nos presente autos caberia a aplicação do instituto da conexão, isso se afigura possível em vista da redação do § 1º do artigo 346-B do RITCEPR que define o que seriam processos conexos, fazendo-o nos seguintes termos, “reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto”. A regra regimental fixa claramente que a conexão entre processos se dá a partir do reconhecimento como comum do seu objeto. E se entre dois processos se admite que eles comungam do mesmo objeto, como afirmado pelo próprio suscitado, forçoso concluir pela sua conexão. E se assim o é, mostram-se aplicáveis as regras de modificação da competência em razão da conexão e continência erigidas no artigo 346-B do RITCEPR, notadamente o seu § 3º que preconiza que “os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção”. Conquanto na redação original do artigo 346, inciso VIII, do RITCEPR, não se tenha trazido expressamente o nomen iuris “conexão”, é disso que trata a regra, que não explicitou sua qualificação jurídica, mas o definiu a contento (“quando lhes for comum o objeto”).

Destarte, ante o exposto, reitero minha ilegitimidade para atuar como relator no presente feito, pois o processo que determinaria minha prevenção já ostenta decisão de mérito, inclusive com trânsito em julgado (confira-se peça 35 do Autos n.º 597201/22), reivindicando-se a aplicação do, já por muitas vezes citado, 346-B, § 3º, do RITCEPR.

Dê-se cumprimento ao contido no Despacho n.º 775/2024 (peça 7) e remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-648666/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLE LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-637/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 406/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 169), que atesta que a determinação contida no Acórdão n.º 2253/22-S1C (peça 137), mantida pelo Acórdão n.º 3380/23-STP (peça 150), “perdeu o objeto”, autorizo a baixa da pendência do respectivo item.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de Campina da Lagoa, referente a mencionada determinação.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-549572/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, JULIO CEZAR KAY, LUÍS GUSTAVO LORGA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

DESPACHO:-638/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 399310/24 (peças 171 a 176), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215163/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-VINICIUS VIANA DOBES
INTERESSADO:-VINICIUS VIANA DOBES
PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
DESPACHO:-639/24

Diante do teor das considerações colocadas pelo requerente e da relevância da fundamentação, recebo a petição e documentos apresentados às peças nºs 25-26. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-376710/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO VALDECER RAZZABONI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CELESTE RAZZABONI, MILENI ANI ROZABONI
PROCURADOR:-PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN
DESPACHO:-641/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 433/24-CGE (peça 12).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 225673/24.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778010/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-642/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - INCLUSÃO como interessados no processo:
 - Esquadrías de Ferro Ivalua LTDA – EPP; e
 - senhora Marilsa Aparecida da Silva.
 - CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “1.a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2061/24-CGM (peça 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-464654/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ADRIANO SOARES, ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, AGUINALDO MONTEIRO, ALANNA CULTZ, ALEXANDRE AUGUSTO PRADO COLADEL, ALINE DZULINSKI, ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, ALLAN LINCON NOBRES, ANA CAROLINA BATISTA, ANDRESSA MARAVIESKI, ANDRIELE GALVAO RIBEIRO, BRENO SOUSA, BRUNO ALVES DO NASCIMENTO, BRUNO CESAR OLIVEIRA SCHEFFER, BRUNO CLEIJAMIR PEREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA DIAS, CARLOS GABRIEL NUNES FERREIRA, CAROLINE SCHMIDT DE CAMARGO, CELINA MAINARDES FURQUIM, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DENIELI APARECIDA MELO, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIOGO RODRIGO RODACHINSKI, EDINEY MARCONDES LEAL, EDUARDO HENRIQUE NICOLAU, EDUARDO MARTINS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELY NACONECZNEY TEIXEIRA, ERICK CAMARGO, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FABIANO KZEVY, GABRIELE APARECIDA BRITO STEFANIW DAS NEVES, GISLAINE JUK SANTOS, GUIDO DIMAS CATELLI

JUNIOR, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, ILKA DE ANDRADE, IVELIZE SILVA, JANAINA GOMES AMARAL, JAQUELINE CARVALHO BARON, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOAO RICARDO SANTOS, JOAO VICTOR SCHIMANSKI, JULIA VALERIA TAMM MENDES DE MORAIS, JULIANI TEIXEIRA MANOEL, JULIANO BUENO DA SILVA, KELLIN MARINA FARAGO, LEANDRO LEMES DE OLIVEIRA, LEONARDO DA CUNHA PORTO, LILIANE CRISTIANE MARINHO DA SILVA, LUCAS RAFAEL ANDRADE, LUIS VICENSETI JUNIOR, MARCELO JUNIO STREMEL, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIA FERNANDA BARRETO PEREIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA DE MELLO ALVARES BENTO, MARIA FERNANDA FLORENCIO BATISTA, MARIA LUIZA CALIXTO DUTKO, MARIELLE DA COSTA FERREIRA, MATHEUS DE SOUZA PRIMOR, MATHEUS FAVORETTO, MATHEUS RIBEIRO, MAURO RICETTI PAES, PAULO EDUARDO REDKVA, PAULO RICARDO NEVES, PEDRO VITOR DE CASTRO, PRISCILA JARDIM STRACK DE ALMEIDA, RAFAELA LUNELLI, RAMON TEIXEIRA DA SILVA, REGINALDO ROCHA, RENATO AYRES SANTOS, RENATO MONTENEGRO SORRILHA, ROBERTA GLACIELA PIMENTEL, ROBERTO KAHL SANTOS, RODRIGO GADONSKI, ROSANE APARECIDA DA ROCHA TALLEVI, ROSILAINE DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRO LUIS DOS SANTOS VEIGA, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SONIA EVELINE CESCA, SONIA MARIA NADAL BARAN, SUELEM JULIETE WROBEL, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, THAIANE MOLETA VARGAS, TIAGO MARQUES DO CARMO, UBIRATAN RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VICTOR OBERG PEREIRA DA CRUZ, WAGNER KLOSTER ANTUNES, WELLINGTON ROSA DE LIMA, WILLIAN DOS SANTOS, WILLIAN RICARDO COSMO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-643/24

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1951/24-CAGE (peça 121), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para os fins de sobrestamento.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-431392/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO:-ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, ELIANE MARIS DE LIMA, ELUARA CANALLE DE SOUZA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KELLY JACKELINE COSTA, LARISSA LOFFY, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-644/24

Preliminarmente à análise da viabilidade do pedido de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade e da concessão de medida cautelar pelo Ministério Público de Contas, intime-se a Municipalidade para que informe e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual estágio das medidas que fez alusão à peça 58.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-362980/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
PROCURADOR:-ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
DESPACHO:-645/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, formulada por GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL TODA em face do Município de Nova Tebas em razão de possíveis irregularidades perpetradas na condução da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, tendo por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra: “Pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto intertravados, área de 15.609,42 m², compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem, base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; e ensaios de controle tecnológico”.

A abertura da sessão ocorreu em 30 de abril de 2024.
A representante afirma que, após apresentar sua proposta, foi convocada pela comissão de licitação para apresentar justificativa a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, em conformidade com a previsão constante no item 6.231 do edital, uma vez que a proposta era inferior a 75% do valor orçado pela administração.

Aduz que apresentou justificativa à Comissão, exibindo orçamento feito junto ao seu fornecedor com relação ao item de maior relevância, pois não foi determinado na diligência se havia alguma dúvida específica com relação a seu preço, haja vista que a proposta estava já instruída de planilha.

No entanto, relata que foi surpreendida com a decisão de que a comissão desclassificou a sua proposta, sem a devida fundamentação da decisão, apenas embasada em rasa análise técnica feita por engenheiro.

Assevera que a Comissão deveria agir com “diligência” a fim de perseguir a proposta mais vantajosa para o município, porém omitiu-se em buscar maiores esclarecimentos e decidiu pela inexecutabilidade da proposta, rejeitando a proposta mais vantajosa para o município, no valor de R\$4.450.000,00, e aceitando a proposta no valor de R\$5.345000,00 (oferecida por VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA). Sustenta que em momento algum houve evidências de que o custo ultrapassaria o valor da proposta. Pelo contrário, foi amplamente demonstrado através de documentos que existem custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado, possuindo a empresa capacidade para cumprir todas as exigências editalícias, concedendo o desconto de 25,80%, já que demonstrou que dispõe de infraestrutura e mão de obra próprias.

Argumenta que, presente tão grande diferença de valores, a Comissão deveria

desconfiar do próprio preço orçado, pois a administração pública não possui o pleno domínio de perfil econômico das empresas do ramo, ressaltando que o preço pode ser inexequível para um e perfeitamente exequível para outro que trabalha com recursos próprios, economia de escala, ou mesmo com margem de lucro menor.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para fins de suspender o procedimento licitatório no estado em que se encontra e, no mérito, a anulação do ato que a desclassificou do certame.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município apresentou esclarecimentos e juntou documentação às peças 18/21.

Em suma, alegou que:

i) O edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024, no item 6.22 e seguintes, é claro ao impor que seria desclassificada a proposta cujos valores fossem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, porquanto considerados inexequíveis.

ii) Como a Recorrente apresentou sua proposta com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, fez surgir evidentes indícios de inexequibilidade dessa proposta.

iii) A Comissão facultou ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, recebendo como resposta, em data de 03/05/2024, uma justificativa por escrito com a juntada do orçamento da Pedreira Lerroville Ltda às fls. 277/280 do P.A. 2.072/2024.

iv) A Secretaria de Urbanismo, Habitação e Obras juntou parecer técnico elaborado pelo engenheiro civil Luciano Aparecido Vidal Pinto, às fls 283/286 do P.A. 2.072/2024, do qual se extrai uma análise criteriosa da justificativa e do orçamento utilizados como forma de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrente, inclusive, tendo sido verificado junto à Pedreira Lerroville Ltda que o transporte do material cotado até o Município de Nova Tebas custaria em torno de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e que a recorrente teria tomado por base apenas um dos itens, quando nenhum dos outros poderia ser desprezado, não sendo possível verificar a exequibilidade da proposta.

v) Não foi trazido nada de efetivo ao processo licitatório capaz de comprovar, com segurança, a exequibilidade da proposta da ora representante. Sequer uma planilha comparativa ou demonstrativa de custos que pudesse impugnar a análise técnica da engenharia que afirmou que 1/3 (um terço) do contrato estaria comprometido apenas com um único item e levando a concluir que: "Com base nas informações apresentadas não é possível de verificar a exequibilidade da proposta...".

vi) Embora a comissão tenha oportunizado à empresa que comprovasse a exequibilidade da sua proposta, esta não conseguiu se desincumbir do ônus de maneira satisfatória.

Ao final, a Municipalidade requereu o arquivamento definitivo da presente representação.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Preliminarmente, considerando as questões trazidas neste feito, como as informações contidas no parecer técnico do engenheiro que motivou a desclassificação da ora representante, as justificativas apresentadas pela parte autora para demonstrar a exequibilidade de sua proposta e o preço orçado pela Administração para a licitação em apreço, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP para que se manifeste a fim de subsidiar o pedido de concessão de medida cautelar.

Após, voltem.

Curitiba, 5 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MOACIR DE ALMEIDA BUENO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-649/24

Admito a petição de peça 124. Retornem os autos à DP para controle de prazo.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-399671/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-650/24

I. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Matinhos com o intuito de dar cumprimento ao Acórdão n.º 2614/19-S2C, exarado no processo n.º 684680/16, que assim dispôs:

2) determinar ao Município de Matinhos que instaure Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à senhora ROSELI GAEDKE, já que, apesar de considerada incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 9/3/2007, a servidora desempenhou normalmente suas funções em cargo público junto ao Estado do Paraná até 8/6/2016.

II. A municipalidade, então, protocolou o presente expediente, juntando toda a documentação referente aos procedimentos realizados a fim de dar atendimento à decisão acima transcrita.

III. Em uma análise perfunctória dos elementos apresentados, aparentemente o Município e a Entidade Previdenciária já tinham tomado ciência do caso antes mesmo da prolação do Acórdão mencionado, o que pode indicar que eventuais providências em relação ao fato não foram tomadas tempestivamente.

IV. Diante disso, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito e, caso se observe a possível ocorrência da situação acima descrita, indicação na instrução dos responsáveis para oportunidade de

contraditório.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385387/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA

PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA

GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-652/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA em face do Município de Manoel Ribas, por meio da qual aponta irregularidade no edital e na condução do Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de substituição da iluminação pública por luminárias de LED, no município.

Em suma, a representante alega que:

"1. O Edital claramente vedou a realização de diligências para verificação da exequibilidade das propostas, estabelecendo o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência como mínimo aceitável, sob pena de desclassificação sumária da proposta inferior.

2. Diante de tal previsão específica do Edital, a Representante limitou seus lances para que não fosse desclassificada.

3. O condutor do certame, sem que houvesse prévia retificação do Edital ou prévio aviso às concorrentes, aceitou as propostas abaixo do mínimo estabelecido no Edital e solicitou comprovação da exequibilidade das propostas.

4. A conduta contrária ao previsto no Edital atentou contra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e induziu a erro a Representante."

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com expedição de determinação para retornar o certame à fase de lances ou declarar a nulidade da concorrência pública.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ao analisar minuciosamente os autos, vislumbro indícios de irregularidades no edital do certame em comento e na forma como conduzido, que impõem a necessidade de sua suspensão, quais sejam:

(i) previsão expressa no edital (item 8.14) de vedação de realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas com valor abaixo do percentual de 75% do valor orçado, em contrariedade com a jurisprudência pátria predominante;

(ii) ausência de prévia comunicação aos licitantes de que, embora previsão diversa no edital, seriam aceitas propostas abaixo do percentual de 75% e aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da publicidade, dentre outros.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre mencionar que o artigo 59, da Lei n.º 14.133/2021 prescreve o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Nota-se que o §4º, do referida dispositivo dispõe que "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Quanto ao tema, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União decidiu, recentemente, por meio do Acórdão n.º 803/2024 - Plenário, proferido em sede de Consulta, que "(...)O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei".

Logo, assim como já se entendia anteriormente, a previsão contida na Nova Lei de Licitações também trata de presunção relativa de inexequibilidade, sendo admitida prova em contrário.

Nesse sentido, também cito as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Acórdão n.º 2088/2024 - Segunda Câmara

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência (...), à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; (...)

Acórdão n.º 803/2024 - Plenário

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (...)

Acórdão n.º 465/2024 - Plenário

9.3. dar ciência à (...) de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Ocorre no caso em análise, o edital da Concorrência Eletrônica n.º 04/2024 trouxe vedação específica quanto à realização de diligências no caso de apresentação de propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, vejamos:

8.12. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.12.1. contiver vícios insanáveis;

8.12.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8.12.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.12.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.12.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanáveis.

8.13. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme previsto no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

8.14. No caso previsto no item anterior, não há que se cogitar a realização de diligências para aferir a inexecução, pois a proposta abaixo do percentual de 75% já é identificada pela própria Lei como inexequível, devendo ser desclassificada. (Acórdão 2198/2023 – Plenário – TCU)

A aludida vedação foi fundamentada no Acórdão n.º 2198/2023 - Plenário do Tribunal de Contas da União no qual se entendeu que o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 trazia uma presunção absoluta de inexecução de preços.

Porém, como já demonstrado nas decisões outrora mencionadas, esse não é o melhor entendimento, nem o predominante naquela Corte de Contas. Inclusive, essa questão foi enfrentada no Acórdão n.º 803/2024 - Plenário, já citado, conforme se verifica no trecho da decisão a seguir reproduzido:

(...)

12. Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecução presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecução da proposta.

(...)

14. A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexecução para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo "manifestamente inexequíveis"

(...)

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexecução, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.

16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecução, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.

17. Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei."

18. No mesmo sentido, cito o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecução, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"

19. O Enunciado 11 do Instituto Nacional da Contratação Pública[footnoteRef:2], entidade sem fins lucrativos que congrega com associados diversos especialistas em Direito Administrativo e Contratações Governamentais, também apresenta entendimento análogo: [2: Disponível para consulta em: <https://www.incpbrasil.com.br/enunciados-aprovados/>]

"O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexecução às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo."

20. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.

21. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio

dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. Afinal, anteendo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.

22. As fórmulas para avaliação de exequibilidade que têm sido utilizadas por décadas em diversas leis licitatórias são insuficientes para realmente garantir a exequibilidade das propostas ou para evitar que propostas efetivamente exequíveis sejam indevidamente desclassificadas. Embora a Lei 14.133/2021 tenha alterado o critério matemático para aferição da exequibilidade, idêntica conclusão pode ser extraída a partir do uso da regra prevista na nova lei.

23. Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexequível de plano. Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.

24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

27. A inexecução de preços também está atrelada ao que se denomina risco moral, que se refere à situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões. Em outras palavras, o risco moral ocorre quando uma pessoa ou entidade tem a oportunidade de agir de maneira menos responsável porque não terá que lidar completamente com as consequências adversas de suas ações.

28. Assim, a apresentação de propostas inexequíveis nas licitações públicas é nada mais do que um sintoma da impunidade. Se houvesse a menor chance de a licitante ter que suportar as consequências de ofertas aviltantes, não as apresentaria. Quando se apresenta uma proposta inexequível, a proponente tem convicção de que não arcará com as consequências econômicas e jurídicas daí advindas. Em alguns casos contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual. Em outros, com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.

29. O risco moral também está presente quando o licitante toma essa decisão sabendo que, ao ganhar o contrato, pode tentar obter lucro por meio de outras práticas inadequadas, como atrasos ou empregando qualidade inferior nos produtos ou serviços fornecidos. Nesse caso, o licitante pode agir de maneira menos responsável na expectativa de que o contratante seja forçado a aceitar tais desconformidades.

30. A existência de propostas inexequíveis em licitações anteriores pode incentivar outros licitantes a seguir o mesmo caminho, assumindo que podem apresentar propostas aparentemente vantajosas e, posteriormente, renegociar termos ou custos. Para mitigar o risco moral relacionado à inexecução de propostas, os órgãos responsáveis pelas licitações devem implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes. Além disso, a transparência, a aplicação consistente de penalidades e a revisão cuidadosa das propostas são essenciais para garantir a integridade do processo licitatório e evitar práticas inadequadas.

31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.

32. Com base nessas considerações, julgo improcedente a presente representação (...)

Assim, verifico, nessa análise de cognição sumária, que a previsão do edital de licitação em apreço está dissonante da jurisprudência pátria predominante acerca do tema.

Além disso, já adentrando no segundo ponto discutido, observa-se que a Administração, mesmo diante da vedação expressa no ato convocatório, oportunizou aos licitantes que ofereceram propostas abaixo do mínimo estabelecido no edital que comprovassem a exequibilidade das ofertas.

Embora a Municipalidade tenha buscado com tal diligência atuar em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante (inclusive mencionou isso no julgamento do recurso administrativo apresentado pela ora representante à peça 6), nesse caso específico, como havia expressa previsão no item 8.14 do edital de que "não há que se cogitar a realização de diligências para aferir a inexecução, pois a proposta abaixo do percentual de 75% já é identificada pela própria Lei como inexequível, devendo ser desclassificada. (Acórdão 2198/2023 – Plenário – TCU)", a sua conduta, contrária ao estipulado no edital, acabou por ferir princípios como o da isonomia entre os concorrentes, da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade.

Repiso, nessa fase de cognição sumária, que o fato de não ter sido informado

previamente às licitantes que seriam aceitas propostas abaixo do percentual de 75% e aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, ao que parece, prejudicou as licitantes que respeitaram o edital e limitaram suas propostas ao preço mínimo previsto, ferindo diversos princípios jurídicos da licitação pública.

Sendo assim, vislumbro quanto a esses dois apontamentos a presença do pressuposto da plausibilidade jurídica para a concessão da cautelar.

Tecidas tais considerações, verifica-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois o certame já foi homologado e, caso não suspensas as próximas etapas, será dado prosseguimento na contratação da empresa vencedora num certame evitado de irregularidades. Logo, mostra-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER parcialmente o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 04/2024 do Município de Manoel Ribas, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Manoel Ribas, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação os senhores José Carlos da Silva Corona (Prefeito Municipal) e Adão Geraldo Gheller (Agente de Contratação) como representados.

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Manoel Ribas e das pessoas mencionados no item 3.2 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-396419/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-653/24

Cuidam os autos de proposta de representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), com pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, aberto sob a modalidade concorrência pública, na forma presencial, do tipo técnica e preço, realizado pelo ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP), que tem por objeto a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos, conforme especificações contidas no Edital e anexos, para o programa intitulado "Descomplica PR", com valor global estimado de R\$ 962.666.710,83 (novecentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e três centavos).

Da peça inicial retira-se a ocorrência dos seguintes achados:

(i) Achado 1: ilegalidades na formação do orçamento e sobrepreço, consistentes em:

(a) impropriedades na formação do orçamento: (1) desatualização da pesquisa de preços, feita em dezembro de 2021 e antes da existência do termo de referência e do próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), datado de janeiro de 2023; (2) cotação realizada unicamente com fornecedores, sem outros parâmetros de orçamentação; (3) atualizações feitas a partir da média ponderada do IPCA (60%) e IGPM (40%), índices que não se prestam à atualização de mão de obra, parte significativa do objeto (aproximadamente 50%), a qual deveria acompanhar os reajustes decorrentes das convenções coletivas de trabalho; (4) solicitação de orçamento a empresas prestadoras de serviços específicos para que informassem preços unitários para a integralidade dos itens da licitação, inclusive para alguns que, de ordinário, não são prestados por elas;

(b) sobrepreço em itens do orçamento: (1) para o serviço de vigilância armada, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2021, orçou cada posto de vigilância diurno (de 12 horas), no valor de R\$ 13.108,86 e o posto de vigilância noturno (de 12 horas), em R\$ 14.128,82, os gestores SEAP/FIPE orçaram os idênticos postos de vigilância diurno e noturno por R\$ 29.488,61 e R\$ 30.915,4817, respectivamente; (2) em orçamentação feita em licitação por este Tribunal de Contas, para postos de trabalho terceirizados – serviços gerais – em licitação realizada em 2022, havia valores de R\$ 3.971,78 para servente de limpeza, R\$ 5.077,46 para motorista, R\$ 4.558,00 para recepcionista e R\$ 4.125,13 para telefonista, enquanto na presente licitação o orçamento atualizado representa um custo de R\$ 7.126,51 por atendente apenas com salário unitário, encargos sociais e benefícios; (3) para a tarifa de energia elétrica, sem informação no procedimento quanto à estimativa de consumo, enquanto a COPEL informa que o valor do kWh com impostos para esse grupo é, atualmente, de R\$ 0,81, tem-se que a menor cotação apresentada na pesquisa de preços, pela empresa Shopping Cidadão, foi de R\$ 2,50 por kWh;

(c) mau dimensionamento do orçamento: (1) divergência entre o quantitativo de terceirizados utilizado para o orçamento (953) e o constante do ETP (864); (2) diferença para o desenvolvimento de software que considerou para fins de orçamento o período de 54 meses, e na atual licitação, 60 meses; (3) utilização de diversos itens

mensurados por m² ou "verba" sem que haja o real detalhamento dos custos envolvidos e documentos que comprovem se os orçamentos obtidos estimaram corretamente os valores;

(ii) Achado 2: terceirização, haja vista a contratação de 700 funcionários em dedicação exclusiva de mão de obra, com previsões que favorecem o superfaturamento e sem a existência de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiariam as medições do contrato e preveniriam a criação de passivos trabalhistas, dado que inexistem cláusulas contratuais acerca da repactuação do próprio contrato administrativo, e de contratação e fiscalização do pessoal terceirizado;

(iii) Achado 3: critério técnico e preço adotado de forma ilegal, pois: (a) o objeto da licitação agrega terceirização de mão de obra, utilização de software e obras de engenharia para adequação de espaço físico, juntando serviços comuns, que poderiam ser prestados por ramos diversos do mercado, sem que tenha sido explicitada a complexidade a autorizar a eleição da técnica como critério de pontuação; (b) a pontuação técnica diz respeito, em sua maioria, ao somatório de atestados de capacidade técnica, o que seria vedado pela jurisprudência; e (c) exigência de atestado de capacidade técnica operacional, para a comprovação da existência de profissional com certificado específico, o que também seria cobido pela jurisprudência;

(iv) Achado 4: atestados de capacidade técnica restritivos à competitividade:

(a) restrição indevida à apenas unidade de atendimento presencial ao cidadão e quantitativos desarrazoáveis para o item 19.5.1.1 do Edital, pois exige-se atestado demonstrando experiência anterior na gestão e operação apenas de unidade de atendimento presencial ao cidadão, sem considerar outras formas de atendimento e também restringindo apenas a empresas que exerçam atendimento ao setor público com centrais ao cidadão já implementadas, além do desrespeito ao limite de 50% do quantitativo, pois se está a exigir 4 unidades com, no mínimo, 140 pessoas, o que totaliza 560, para um total de 678 prestadores de serviço operacional;

(b) restrição indevida em relação aos atestados para serviços públicos e quantidades mínimas de atendimento com valores fora da realidade pretendida para o item 19.5.1.2 do Edital, dado que: (i) a solicitação limita a demonstração da experiência anterior a tão só serviços públicos, inexistindo justificativa para diferenciá-los dos privados, e limitando o fornecimento dos atestados somente por pessoas jurídicas de direito público; (ii) a necessidade de demonstrar a execução de 45 serviços públicos na mesma unidade de operação não guarda vinculação com a quantidade disposta no edital, pois o próprio termo de referência define apenas um levantamento preliminar de entidades e serviços a serem prestados, informando que a quantidade de serviços e entidades disponíveis nas unidades dependerão da formalização de convênios e negociações, perante a administração pública e os entes privados; (iii) a solicitação de comprovação de experiência com um volume mínimo de 1.100 atendimentos diários se mostra desarrazoada;

(c) restrição indevida do item 19.5.1.3 do Edital, eis que se exige demonstração da execução de serviço de desenvolvimento de software e realizado a gestão e operação de plataforma digital de atendimento ao cidadão, quando o ETP faz apenas referência a uma customização de software já existente e não ao desenvolvimento de plataforma digital, exigindo-se assim demonstração de experiência anterior em serviço que não será prestado;

(v) Achado 5: ausência de demonstração factível de como será realizada uma licitação no futuro (ausência de planejamento para o término do contrato), eis que no ETP discorre-se sobre a desnecessidade de posse do código-fonte, pois não haveria desenvolvimento de software, mas customização de um já existente, no entanto, a ausência de menção ao destino do código-fonte, além de provocar insegurança jurídica quanto aos reais direitos sobre a sua posse, poderá implicar no risco de se pagar por um produto não entregue no término do contrato, ou criar uma situação de aprisionamento tecnológico, em que o contratante se vê dependente da contratada para dar continuidade à prestação dos serviços, vindo-se forçado a prorrogar o contrato ou recontratar o mesmo fornecedor;

(vi) Achado 6: utilização da forma presencial de licitação sem justificativa plausível, haja vista que foi apontado como motivação a quantidade e tamanho dos arquivos que seriam enviados em via eletrônica, o que não se sustentaria diante do cenário atual de digitalização e conectividade; e

(vii) Achado 7: ausência de assinatura dos responsáveis nos estudos realizados pela consultoria que embasaram a construção do edital da licitação, impossibilitando avaliar e indicar os técnicos.

Pois bem.

Preliminarmente, as impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da SEAP via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-410209/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-659/24

Encerram os presentes autos proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), com pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pelo ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), que tem por objeto "o Registro de Preços, para aquisição de material didático (livros)

de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral), 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares) e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional), tendo em vista a ausência de material próprio, voltado ao desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem e conteúdos previstos para a unidade curricular de Educação Financeira"

Na exordial, foram apontadas como irregularidades:

(viii) restrição ao caráter competitivo do certame provocada por falhas na definição do objeto e nos procedimentos preparatórios (orçamentação), consistentes em: (1) na definição da estrutura física do livro, que exige que seja encadernado em espiral, sem qualquer justificativa para tal, excluindo todos os livros em encadernação lombada quadrada, wire-o, dentre outros; (2) quanto à abordagem e ao conteúdo que deverão ser contemplados no materiais didáticos, há particularidades definidas que dificilmente são encontradas em livros de prateleira, já disponíveis no mercado, para serem apresentados em prazo tão exíguo como o fixado em edital, dez dias úteis para as amostras;

(ix) composição de preços, com a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros didático de educação financeira) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros), além de falha na orçamentação em vista da significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote;

(x) ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto;

(xi) motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que oferecerem menor preço, o que ofenderia o princípio do julgamento objetivo.

Preliminarmente, as impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da SEED, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 393830/20

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, OLGA EDITE NOGUEIRA, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 753/24

Retornam os autos de Ato de Inativação, nos termos do Decreto n.º 104/2014 de 06/05/2014 (peça 3), com errata ao Decreto Municipal publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 18/05/2022 (peça 24, fl. 1), que concedeu a aposentadoria por idade à Sra. Olga Edite Nogueira, ocupante do cargo de Cozinheira I. Considerando as manifestações uníssonas constantes nos autos quanto a possibilidade de aplicação de multas aos gestores, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- ALVACI HAAS

- CELSO MARQUES

- MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO

- PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, dos interessados acima elencados para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos deste Ato de Inativação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo juntar documentos que entenderem pertinentes.

iii) INTIMAÇÃO de ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação.

Em seguida, havendo respostas, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 444745/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 754/24

Trata-se de Ato de Inativação, instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, que teve registro negado no Acórdão n.º 3038/22-S1C (peça 42), em que foram expedidas as seguintes determinações à Entidade:

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de

Cascavel que, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa a seus dirigentes (bem como eventual condenação à devolução por valores irregularmente pagos a título de proventos de aposentadoria):

(a) comprove o cumprimento da decisão desta Corte, mediante retificação dos cálculos dos proventos ou revogação do ato de inativação;

(b) expeça ofício à Sra. Sirley Roza de Oliveira com o teor da presente decisão e junte aos presentes autos a comprovação da respectiva ciência.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Instrução n.º 412/24-CMEX (peça 59), após análise dos documentos apresentados pelo Ente às peças 52-56, entendeu que a determinação exarada no item "II" do referido Acórdão foi parcialmente cumprida, desta forma, manifestou-se pela intimação da Entidade, para que:

I. Apresente documentação comprobatória de haver realizado expedição de ofício à servidora Sirley Roza de Oliveira que compreenda o teor do referido Acórdão, para adequada ciência desta;

II. Protocole o Requerimento de Análise Técnica do ato de ajuste das irregularidades que conduziram à negativa de registro, conforme art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal. (grifei)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 456/24-5PC (peça 60), acompanhando o opinativo da unidade técnica, pela intimação do Ente.

Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar o cumprimento dos itens I e II dispostos acima.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-57142/18

ORIGEM:-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA

DESPACHO:-629/24

Tendo em vista a informação nº 289/24 da Diretoria Jurídica-DIJUR, em que noticia o julgamento do reexame necessário 1017413-33.2017.4.01.3400, acerca da sentença que declarou o Tribunal de Contas da União competente para analisar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, mantenha-se o sobrestamento determinado no Despacho nº 1419/23-GCAZ (peça 34).

Encaminhe-se à DIJUR para continuidade do acompanhamento.

Gabinete, em 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-665975/13

ORIGEM:-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA

DESPACHO:-630/24

Tendo em vista a informação nº 289/24 da Diretoria Jurídica-DIJUR, em que noticia o julgamento do reexame necessário 1017413-33.2017.4.01.3400, acerca da sentença que declarou o Tribunal de Contas da União competente para analisar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, mantenha-se o sobrestamento determinado no Despacho nº 1417/23-GCAZ (peça 186).

Encaminhe-se à DIJUR para continuidade do acompanhamento.

Gabinete, em 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-806019/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADOS:-ADILSON DE JESUS DALLA POLLA NICOLAU, BRUNO EDUARDO PACÍFICO, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, DESIRE ZAGO SANCHIS, DIEGO LUCAS DA SILVA, ELAINE CRISTINA LOPES, ELIZÂNGELA MARTINS GOMES, EUNICE MACIEL ANESIO, EVA FÁTIMA MESSI, JAQUELINE FERNANDA GOMES DA SILVA, JEAN GONÇALVES, JENNIFER GABRIELLY PERES RIBEIRO, JÉSSICA CARDOSO DOS SANTOS, JÉSSICA JESUS DE SOUZA, JOSIANE RODRIGUES DA FONSECA SANTOS, LEONARDO PIZZAIÁ PRETTI, LUCAS PINHEIRO PASSOS, LUCÉLIA DOS SANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA PEREIRA RABONI, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MELISSA YAMADA, PATRÍCIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, POLLYANA LOPES DUTRA RIBEIRO, RAQUEL ALVES CREPALDI DA SILVA, SILVANA MONTANHER, SINTIA LIBOREDO PEREIRA SILVA, SOLANGE ALVES MARCALI, SUZANA PIRES LUCIO DE BARROS, THAIS CANDIDO RUBIM DE CARVALHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 4 a 8 da peça 104, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Arapongas.

Conforme declaração juntada à peça 71, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – à peça 115 – e do Ministério Público de Contas – à peça 116 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-196141/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI INTERESSADAS:-ELIANE ANDRADE DA CUNHA DA SILVA, IVONE LELLI MARTINS DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA FONSECA, KAMILA CRUZ TREICHEL, KELLY CRISTINA MAZIERI DA SILVA, LARISSA DA SILVA RIBEIRO, LUCIANA DE ARAÚJO NASCIMENTO, MEIRE APARECIDA LOPES, RENATA HURTADO VENÍCIO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se dos atos de admissão relacionados a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Paranaí.

Nome	Cargo
ELIANE ANDRADE DA CUNHA DA SILVA	Professor
IVONE LELLI MARTINS DA SILVA	Professor
IZABEL CRISTINA DA FONSECA	Professor
KAMILA CRUZ TREICHEL	Odontólogo
KELLY CRISTINA MAZIERI DA SILVA	Professor
LARISSA DA SILVA RIBEIRO	Professor
LUCIANA DE ARAÚJO NASCIMENTO	Professor
MEIRE APARECIDA LOPES	Professor
RENATA HURTADO VENÍCIO	Psicólogo

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que

proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-553882/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

RESPONSÁVEL:-LUCIANO DIAS

INTERESSADOS:-ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CARLA REGINA DE RAMOS, CRISTINA VIEIRA BRAGA, DANIELA ALINE VAZ PRETO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, EDISLAINE LETÍCIA DO AMARAL, ELIZIANE FREITAS DOS SANTOS, ELOISE MARTINELLI, FRANCINY MAIBUK ESTEFANES, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, MARISA ANA PETZHOLD DA VEIGA, MERIANE INÊS SIGNORINI, VANDREZA DE OLIVEIRA WITCHAK, WILLIAM LAMONATTO DE OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se dos atos de admissão relacionados a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do Município De Honório Serpa.

Nome	Cargo
ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN	Professor
CARLA REGINA DE RAMOS	Professor
CRISTINA VIEIRA BRAGA	Auxiliar de serviços gerais
DANIELA ALINE VAZ PRETO	Nutricionista
DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO	Professor
EDISLAINE LETÍCIA DO AMARAL	Auxiliar de serviços gerais
ELIZIANE FREITAS DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais
ELOISE MARTINELLI	Atendente de farmácia
FRANCINY MAIBUK ESTEFANES	Psicólogo
JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO	Professor
MARISA ANA PETZHOLD DA VEIGA	Professor
MERIANE INÊS SIGNORINI	Agente comunitário de saúde
VANDREZA DE OLIVEIRA WITCHAK	Auxiliar de serviços gerais
WILLIAM LAMONATTO DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-92945/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEIS:-ÂNGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA INTERESSADOS:-ALAIDE APARECIDA PORCINI BONTORIN, ALEX DIAS PEREIRA, ANA CLÁUDIA DA ROSA SOCHACKI, ANA KAORU SAKAMOTO, ANA KELLY FERREIRA DE LIMA, ANDRÉ CAETANO BORTOLUZI, ANDREIA APARECIDA VENANCIO FRANCISCO, ANGÉLICA PRISCILA INÁCIO, APARECIDA BRAGA POJATO, APARECIDA DE CÁSSIA PEREIRA BUENO, ARIELA FONTES DE SOUZA NUNES, BÁRBARA ALINE DE FATIMA DARRI, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA REGHIN, CESAR FRONJA, CINTIA VALÉRIA DIAS INÁCIO, CLODOALDO FRANCISCO PIVA, DANIELA CORREIA, DANIELA CORREIA PORTO LUIZ, DANIELE DE ARRUDA TASCA, DANIELE DE JESUS ROCHA, DANIELLA CAVALHEIRO HUMENIUK, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, DAYSE CRISTINA RIBEIRO, DENIZE FERREIRA DA SILVA COSTA, DEOCLÉCIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, DERLI DE SOUZA REZENDE, DICELIS APARECIDA DE MORAES FERREIRA, DIOGO GARCIA DA COSTA, DORALICE BRENDA PEREIRA DA SILVA, EDCARLOS JOSÉ RODRIGUES, EDCLEIA CALOVI SIRAIVA, EDICLEIA APOLINÁRIO SILVA, EDUARDO LUIZ DOS REIS, ELAINE AP OLIVEIRA, ELIANE KAORI FUKUDA SAKAZA, ELIAS SILVÉRIO, ELIZABETH DE LOURDES PRIMO COTRIM, EMERSON DE SOUZA, ÉRICA SAMANTHA SANTOS DE ARAÚJO, ERIDELSON ARTEU PIOVAN, EUCLIDES JHONATA AMÂNCIO, EVERSON CARLOS NOGUEIRA, EVERTON CESAR MARTINS RODRIGUES, FÁTIMA OLIVEIRA SOUZA, FELIPE CARLOS RODRIGUES, FRANCIELI EMIKO HINO, GABRIEL LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO COSTA, HUDSONN FERNANDES, ILMA PEDREIRA RANIERI, INÊS DE FÁTIMA PEREIRA LIMA, IRIS HELENA MORAES FORTES, IVANDA DE BARROS, JACQUELINE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, JANAINA MORELATO, JAQUELINE MORARA LAVISO, JEFERSON DONIZETE RIBEIRO, JÉSSICA APARECIDA DUTRA CARVALHO, JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSÉ RODOLFO DOS SANTOS SALES, JOSIANE GREGGIO DOMEZE, JOYCE APARECIDA SOARES, JULIELLI ISMARA DE OLIVEIRA, JULIO MORETO NETO,

JUNIOR APARECIDO ROSA FERREIRA, KAREN CRISTINA KAORI NISHIMURA FERNANDES, KARINA APARECIDA CASTILHO DE CAMPOS, KARINA PAULA MIDENA, LEONARDO TOMAS DOS SANTOS, LETÍCIA GALAFASSI BERNARDES, LETÍCIA UNTI DE CAMPOS, LIAMARA OZETTO, LILIANE TORRES DA SILVEIRA RAMOS, LUANA ELIAS, LUCIANE RIBEIRO NAVARRO, LUCIANE RODRIGUES SALES, LUCILENA CRISPIM, LUIZ GUILHERME CARDAMONE TREVISANI, LUZIA APARECIDA ROSA, MAIKON ROBERTO RIBEIRO, MARCELO CAMARGO MELO, MÁRCIA REGINA FERREIRA, MARCIANA MARTINS SABINO DOS REIS, MARIA DO SOCORRO ALBINI, MARIA IVONE ROCHA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA TEREZINHA RIBEIRO, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, MARINA LOPES, MARINALVA SABINO DA SILVA STOKO, MARINILVA PITÃO NASCIMENTO, MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS, MAYARA ANDREA MAEDA, MICHELE APARECIDA COSTA, MIRIAN DE FÁTIMA MARIANI RODRIGUES, MIRIAN RIOS DA COSTA CASELATO, MÔNICA DOS SANTOS, MÔNICA LAUREANO RANIERI, MURILO HENRIQUE SILVA, NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA, NEUZA APARECIDA GOULART, NÍVEA REGINA PINHEIRO COTRIN, PÂMELA CRISTINA DINIZ, PÂMELA RODRIGUES DA SILVA, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR, POLIANA EVARISTO DE SOUZA, REGINA ESTELA ROCHA FACIMOTO, REGINA HELENA BOSELLI DANTAS, REGINA SUZUKI NISSIMURA, RENATA NERIS DA SILVA MINGOTE, ROBSON LEANDRO BALBINO, ROBSON POSATTO CORLETO, ROBSON WILLYAN GONÇALVES, RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO, RODRIGO LUIZ SAMPAR, ROGÉRIO MARIA GONÇALVES, RONALDO APARECIDO DA SILVA, ROSÂNGELA MARIA FERNANDES GOMES, ROSINEIDE APARECIDA POLICARPO, SANDRA DE LOURDES DIAS MARTINS, SANDRA LAMAR, SANDRA MARA DOS SANTOS, SANDRA REGINA BARBOSA, SELMA SANTANA, SHAIENE LUCIANETTE PEREIRA, SILMARA ANDREYA BARIZON CASTELAR, SILMARA FAVERSANI KIMURA, SILMARA RIBEIRO, SILVIA CARLA DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA RAMOS DE ABREU, SOLANGE CRISTINA DE SOUZA DIAS, SULEY APARECIDA MORARA, SUSANA APARECIDA COELHO DELSASSO, TÂNIA RUFINO BALLARINI, THAIS REGINA MOREIRA, THALITA GABRIELLE DA SILVA, THIAGO HENRIQUE BOTELHO, THIAGO VALENTIM DE SOUZA, VALDENICE DE FÁTIMA OLIVEIRA, VALÉRIA DA SILVA BARBOSA, VALQUÍRIA APARECIDA RINALDI, VANESSA CONCEIÇÃO ESTEVES, VERA LÚCIA FERREIRA ABRANTES, WAGNER LUIZ RIGÃO SALERNO, WALTER FRANCISCO LAUREANO JUNIOR, WILHAM CLEBER IGNÁCIO, WILLIAM RENATO DA SILVA, WILLYAN DANILO TIVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/24 – GCSSRVF

EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 6 a 23 da peça 18, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Uraí.

Conforme declarações juntadas à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – à peça 18 – e do Ministério Público de Contas – à peça 21 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-613504/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,

WALTER PARCIANELLO

INTERESSADA:-MARIA NILSA DA COSTA HENNRICH

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/24 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA NILSA DA COSTA HENNRICH, Agente Comunitária de Saúde do Município de Cascavel.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a interessada não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do

Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-101082/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEIS:-ÂNGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA

INTERESSADAS:-VIVIANE DE JESUS FERNANDES BUSSELLI, WALESKA

TATIANA LEITE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/24 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão das senhoras VIVIANE DE JESUS FERNANDES BUSSELLI – em cargo de professor – e WALESKA TATIANA LEITE – em cargo de médico –, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Uraí.

Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-585699/22

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

IBAITI

RESPONSÁVEIS:-ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON

LUIZ NOBILE

INTERESSADOS:-ANTONIO CARLOS DA SILVA, VANIA MARIA DOS REIS

SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/24 – GCSSRVF

EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora VANIA MARIA DOS REIS SILVA, viúva do servidor Antonio Carlos da Silva, falecido em 9/3/2022.

Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-278560/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEIS:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA

INTERESSADA:-ÂNGELA MARIA SCHMITZ GRITTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/24 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANGELA MARIA SCHMITZ GRITTI, Professora do Município de Francisco Beltrão.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 8), a servidora exerce outro cargo de professor na rede estadual de ensino – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Deixo de acolher a proposta de cientificação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre a necessidade de “alteração da regra no SIAP, a fim de

permitir a aposentação pela combinação das regras constitucionais aqui tratadas" (peça 30), visto que tal medida já foi adotada no item "b" da Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/24 – GCAZ[2] (que trata de caso análogo). Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 10 de junho de 2024. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

2. Processo n.º 277726/23, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

PROCESSO N.º:-278064/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEIS:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA

INTERESSADA:-IVETE TEREZINHA ROTTA PEREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/24 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVETE TEREZINHA ROTTA PEREIRA, Professora do Município de Francisco Beltrão.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 8), a servidora exerce outro cargo de professor no Município de Francisco Beltrão – acumulado permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Deixo de acolher a proposta de cientificação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre a necessidade de "alteração da regra no SIAP, a fim de permitir a aposentação pela combinação das regras constitucionais aqui tratadas" (peça 30), visto que tal medida já foi adotada no item "b" da Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/24 – GCAZ[2] (que trata de caso análogo).

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

2. Processo n.º 277726/23, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

PROCESSO N.º:-214078/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-SOLANGE DE FÁTIMA SOARES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SOLANGE DE FÁTIMA SOARES, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores relativos à verba "Adicional de Permanência".

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-195995/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARLI DRESCH

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARLI DRESCH, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores relativos à verba "Adicional de Permanência".

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-207829/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, RAFAEL KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná, com o fim de modificar o fundamento do benefício – inicialmente concedido com fulcro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 – para os artigos 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-58560/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

INTERESSADA:-EDINEUSA APARECIDA ROSSMAM

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/24 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDINEUSA APARECIDA ROSSMAM, Professora do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-168431/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, PAULO SÉRGIO PEREIRA

INTERESSADO:-JOSÉ ANTONIO DOMINGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/24 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ANTONIO DOMINGUES, Motorista do Município de Flórida.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o interessado não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Destaque-se que, após a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificar a incorporação indevida de verba transitória aos proventos – já que inexistia previsão legal para a inclusão (peça 31) –, a entidade previdenciária retificou o cálculo e editou novo ato (peças 47 a 49), tendo o servidor manifestado “ciência e concordância” com a redução do valor do benefício (peça 69).

Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 64) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-363677/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-NATÁLIA APARECIDA RIBAS PIEROTE

PROCURADORES:-ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/24 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NATÁLIA APARECIDA RIBAS PIEROTE, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná, com o fim de modificar o fundamento do benefício – inicialmente concedido com fulcro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 – para o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-278633/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEIS:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA

INTERESSADA:-LUCIA PAGNONCELLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-261/24

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à retificação da autuação, nos termos do item 2 do Despacho n.º 479/23 – GASRVF (peça 28).

Curitiba, 10 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-388432/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

RESPONSÁVEL:-JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM

REPRESENTANTE:-LUCAS DE BARROS PELUSO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-262/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 27 e 28.

Considerando o requerimento à peça 25, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 5 dias para a apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-357677/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FABIO RODRIGO WANKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO WANKE, MARIA MARLENE REDKVA WANKE

PROCURADOR:-ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-141/24

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 425/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja apresentado o documento faltante ou as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
APRS

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-403764/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALESSANDRO VARELA, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, AMELIA DE PAULA, ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA PCHENETCHUK TABORDA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DAIANE DA SILVA ROCHA, DANIELE FERREIRA, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELISANGELA MACIEL, EVERLISE SOARES DIAS, EZELINA CRISTINA GAIOVICZ, FABIANA APARECIDA PACHECO, FABIELE MACHADO DA LUZ, FERNANDO JOSE BOIKO, FRANCIELI RIBEIRO BRANCO, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JAQUELINE DIELI MORAES, JESSICA BALBINOTTI, JOCEILENE CRISTINA MAIA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KAMILA DE CASSIA RIBEIRO, LORENI FATIMA DA ROCHA, LUANA MAGALDI, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYARA AMANCIO, MILZA PAULA KRULICOSKI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NATHIELLY PUFF, POLIANE BRANCO RIBEIRO, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAYANE CAROLINE MOCHNACZ, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA LOPES, ROSANGELA DE LURDES DA SILVA MOCHNACZ, ROSIMERE CORDEIRO, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, SOFIA MAYARA SERPA SODRE, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VALERIA ANGELA MARTINS, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES
DESPACHO 296/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º:-751185/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-DIRLEI BENEDITO IZIDORO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 59/23, do Instituto De Previdência de Iporã, publicada no Jornal Oficial do Município de 30/10/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Dirlei Benedito Izidoro, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0001599 -52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Iporã e no Decreto nº. 542/2021, do Município de Iporã.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 8/16, do Instituto de Previdência de Iporã, publicada no Jornal Oficial do Município de 29/4/2016, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 26/16 – DICAP/GP, proferido nos autos n.º 470249/16.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2046/24 – peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 423/24 – 5PC – peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-333140/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-APARECIDA DE LOURDES VIOTTO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-174/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nº 247111/24-TC, que versa sobre a interpretação das leis municipais de Pinhais, em especial a Lei Municipal nº 2.564/2022 que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço (ATS), de forma retroativa à data de sua suspensão, que ocorreu em 1/1/2017, por meio da Lei Municipal nº 1.784/2017 (Instrução nº 2321/24-CGM, peça 17).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-333174/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-APARECIDA MARIA FALEIROS MOREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-175/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nº 247111/24-TC, que versa sobre a interpretação das leis municipais de Pinhais, em especial a Lei Municipal nº 2.564/2022 que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço (ATS), de forma retroativa à data de sua suspensão, que ocorreu em 1/1/2017, por meio da Lei Municipal nº 1.784/2017 (Instrução nº 2322/24-CGM, peça 16).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-347191/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSMARI CHICOSKI FRANCISCO LEMES
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-176/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nº 247111/24-TC, que versa sobre a interpretação das leis municipais de Pinhais, em especial a Lei Municipal nº 2.564/2022 que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço (ATS), de forma retroativa à data de sua suspensão, que ocorreu em 1/1/2017, por meio da Lei Municipal nº 1.784/2017 (Instrução nº 2398/24-CGM, peça 17).
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2024.
MELISSA TRENTA LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-694823/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CILA WERETYCKI DA SILVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-177/24

O ente previdenciário pleiteou o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nº 247111/24-TC, que versa sobre questões divergentes das revisões de proventos, em decorrência da interpretação das leis municipais de Pinhais, em especial a Lei Municipal nº 2.564/2022 que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço (ATS), de forma retroativa à data de sua suspensão (peça 24).
Com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2024.
MELISSA TRENTA LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-348120/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-JOAO OSNI PADUIM, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-178/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Prejulgado nº 247111/24-TC, que versa sobre a interpretação das leis municipais de Pinhais, em especial a Lei Municipal nº 2.564/2022 que dispõe sobre o retorno da contagem do adicional de tempo de serviço (ATS), de forma retroativa à data de sua suspensão, que ocorreu em 1/1/2017, por meio da Lei Municipal nº 1.784/2017 (Instrução nº 2407/24-CGM, peça 16).
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos Autos nº 247111/24-TC.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2024.
MELISSA TRENTA LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-382574/24
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º:-123/24

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/2024, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, cujo objeto descreve-se abaixo: “Contratação de Elaboração de Anteprojeto de Engenharia para Duplicação com Marginais da Rodovia PR-218, entre KM 237,72 (final da pista dupla em Arapongas) e o KM 247,72 (acesso à Sabáudia), numa extensão de 10,40 km.”
O Representante requer liminarmente a suspensão do certame, em razão de supostas irregulares no Edital n.º 003/2024, as quais consistem em: previsão de bônus de pontuação diferenciada aos atestados de obras realizadas para o próprio DER/PR (item 16.2.3.1 do instrumento convocatório); falha do edital ao vedar a participação de empresas em consórcio, além da relativização da hipótese de inexecutabilidade das propostas em serviços de engenharia previstas no artigo 59, § 4º da Lei n.º 14.133/21.
II – Todavia, este Relator, antes de deliberar sobre a admissibilidade a concessão da cautelar pleiteada, reputa como necessário solicitar a manifestação da Entidade, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1].
III – Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação do representante legal do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR e, em ato contínuo, proceda à intimação do referido órgão e de seu representante legal, a qual deve ser encaminhada por correio eletrônico ou comunicada por telefone, conforme o art. 405, do Regimento Interno[2], para que estes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se previamente quanto ao contido na mencionada Representação, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, §1º do RITCE/PR;
IV – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 10 de junho de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021).
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 129/24

Processo nº: 621620/19

Data e hora da redistribuição: 10/06/2024 10:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 287/2024 - Gabinete Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 10/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3731/2024

Processo Nº: 693459/22

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 09:56:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, JESSE ANTUNES DOS SANTOS, LIOMAR MENDES LISBOA, SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3732/2024

Processo Nº: 281382/20

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 10:04:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSMAR STASIAK DE FRANCA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3733/2024

Processo Nº: 387622/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 10:40:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3734/2024

Processo Nº: 413704/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 10:52:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3735/2024

Processo Nº: 409502/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 11:20:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 492621/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3736/2024

Processo Nº: 11748/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 11:22:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: LILIAN CARLA KAWANO, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 533275/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3737/2024

Processo Nº: 567103/19

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 11:28:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA OZELIA DE FREITAS, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3738/2024

Processo Nº: 492310/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 11:37:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LOURDES FATIMA FERREIRA IWASSAKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3739/2024

Processo Nº: 414301/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 11:54:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3740/2024

Processo Nº: 414379/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 12:01:53

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: NEITON RAFAEL ONISKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3741/2024

Processo Nº: 404349/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 12:22:04
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3742/2024

Processo Nº: 414530/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 12:28:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 621743/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3743/2024

Processo Nº: 389145/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 14:17:39
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3744/2024

Processo Nº: 382302/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 14:54:15
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3745/2024

Processo Nº: 396168/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 15:05:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3746/2024

Processo Nº: 407550/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 15:05:27
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 788780/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3747/2024

Processo Nº: 399485/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 15:15:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3748/2024

Processo Nº: 382736/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 15:24:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos n.º 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3749/2024

Processo Nº: 384992/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 15:35:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos n.º 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3750/2024

Processo Nº: 399310/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 15:42:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos n.º 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3751/2024

Processo Nº: 415146/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 15:56:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODRIGO LOPES SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos n.º 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3752/2024

Processo Nº: 24341/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 16:06:03

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3753/2024

Processo Nº: 364010/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 16:13:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELI APARECIDA QUINTILHATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3754/2024

Processo Nº: 401048/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 16:22:05
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3755/2024

Processo Nº: 416142/24

Data e hora da distribuição: 10/06/2024 16:35:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ROBERTO DOS REIS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

PROCESSO N 0-21934/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL ALVES CAVALCANTI, GUSTAVO ALVES CAVALCANTI, LILIANE MARIA ALVES, MANOEL ALVES CAVALCANTI NETO, MANUELA ALVES CAVALCANTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2031/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8252/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-43474/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS

SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ANGELA DE DIO BAIONI, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, NIVALDO BAIONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2032/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8253/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-116966/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-EDMIR DE PAULA MOSSOQUETO, EDENILSON KUJAWA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIA DE LIMA MASSOQUETO, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2033/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8255/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-691529/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUILHERME HENRIQUE MAXIMO RODRIGUES, JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ, MARILIA CANDIDO PEGORIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2034/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8256/24 - CAGE peça nº 49: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-277096/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO-ALEXANDRE APARECIDO RISSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2029/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8189/24 - CAGE peça nº 40: - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-122796/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, MARIA GLORIA MILLEZI, OSIRIS AMARAL MILLEZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2030/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8250/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830956/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2035/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8257/24 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42622/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2036/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8244/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42568/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSEFA MARIA PEREIRA LUBASCHESKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2037/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8243/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42274/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2038/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8242/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500255/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELE VANZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2039/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8235/24 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-802720/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA MATOKANOVIC DE SOUZA, PEDRO DIVINO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2040/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8264/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30296/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-JOSE LITO DE SOUZA, JULIA DE PAULA SOUZA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2041/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8266/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-319186/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-BENEDITA PEREIRA NUNES, JOSE VICENTE CAMARGO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2042/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8269/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278556/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO-MICHEL ANGELO BOMTEMPO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2043/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8259/24 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306079/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO-ADALZIO DE JESUS VIEIRA JUNIOR, AGUINALDO RUBIN, ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEX LUIZ SILVA COUTINHO, ALINE AGUILERA, ALINI CAMILA RIBEIRO, ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, ANA CRISTIANA DE SOUZA PERES, ANA LUCIA EVANGELISTA DORIGON, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDREISA HELENA SIQUEIRA, ANGELA CRISTINA AGUILERA, BARBARA TALITA MAGRO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINE BIANCHI, CARINA GOMES DE SOUZA, CAROLINE HELENA DOS SANTOS, CLAUDIANE OLIVEIRA AMARAL, CLEITON APARECIDO SIMOES, DANIELA PATRICIA JOVEDI, DANIELE MARQUES PEREIRA, DANNUBIA SAMANTHA PEREIRA REINALDO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA, EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MASTRASCOSA, EMILIO AUGUSTO FERRO, EMILY FRANCISCO LEANDRO, FÁTIMA APARECIDA SOUTO PISSINATI, FERNANDA CARDIM BERSANETE SCAPIM, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, FLAVIANY KARLA MENEGUETI, FRANCIANI CRISTINA BIAZOTO, FRANCISCO BRUNO CALISTO DE LIMA, FRANCISCO MARCELO FELIX, GABRIEL LOPES, GEOVANA POÇAS BARBOSA, GRAZIELLE NAIARA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS REIS SOUZA, IVANGELA APARECIDA SANTANA, JOAO APARECIDO OSTI, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS SAVIAM, JOSÉ OSCAR HIDEYOSHI YAMAMOTO, JOSEANE DE FATIMA GARCEZ PARREIRA, JOSIANI REGINA DE SOUZA, LAERCIO MENDES DE SOUZA, LARINE LUIZE GHISLERE, LETICIA FERNANDES GARCIA, LUCIANA GUEDES DO NASCIMENTO PAGINI, MARCELA HUNGRIO DA ROCHA GUIDE, MARCILIO TEOTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS ANTONIO TORESAN, MARCUS WAGNER RAFAELI DE JESUS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BEATRIZ ODEBRECHT CARVALHO DE MENDONCA, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIELY HELOISA FERREIRA DE SOUZA OMURA, MARINEZ FERRAZ DA SILVA OSTI, MILENA LOPES DE OLIVEIRA, NANCIELI REIS FRANCO, PAULA RENATA PELEGRINI AVILA, PAULO RENATO DA SILVA, PRISCILLA NAOMI IMAMURA, REGIANE CARDOSO DE ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA, ROSELE MARIA AVANCINI CIPRIANO, ROSEMEIRY ALVES, ROSIANE CONRADO DOS SANTOS, SABRINA MARTINS DE SANTANA, SCHELIDA RAMOS VIEIRA GOBBO, SILVIA MARIA DIAS, SIRLEI DUARTE PONTELO, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STELA DE CASTRO BICHUETTE DA SILVA, TAINARA MONIELLE DOS SANTOS, TANIA PINHEIRO NEVES PISSOLOTTO, TATIANE PIRES GARCEZ DOS SANTOS, THELMA CRISTIANE BERSANETTI NEGRO, VALDEVINO SAMPAIO DA CRUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2044/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8261/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-175156/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO-ADALZIO DE JESUS VIEIRA JUNIOR, AGUINALDO RUBIN, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEX LUIZ SILVA COUTINHO, ALINE AGUILERA, ALINI CAMILA RIBEIRO, ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, ANA CRISTIANA DE SOUZA PERES, ANA LUCIA EVANGELISTA DORIGON, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDREISA HELENA SIQUEIRA, ANGELA CRISTINA AGUILERA, BARBARA TALITA MAGRO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINE BIANCHI, CARINA GOMES DE SOUZA, CAROLINE HELENA DOS SANTOS, CLAUDIANE OLIVEIRA AMARAL, CLEITON APARECIDO SIMOES, DANIELA PATRICIA JOVEDI, DANIELE MARQUES PEREIRA, DANNUBIA SAMANTHA PEREIRA REINALDO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA, EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MASTRASCOSA, EDSON BENEDITO DA SILVA, EMILIO AUGUSTO FERRO, EMILY FRANCISCO LEANDRO, FÁTIMA APARECIDA SOUTO PISSINATI, FERNANDA CARDIM BERSANETE SCAPIM, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, FLAVIANY KARLA MENEGUETI, FRANCIANI CRISTINA BIAZOTO, FRANCISCO BRUNO CALISTO DE LIMA, FRANCISCO MARCELO FELIX, GABRIEL LOPES, GEOVANA POÇAS BARBOSA, GRAZIELLE NAIARA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS REIS SOUZA, IVANGELA APARECIDA SANTANA, JOAO APARECIDO OSTI, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS SAVIAM, JOSÉ OSCAR HIDEYOSHI YAMAMOTO, JOSEANE DE FATIMA GARCEZ PARREIRA, JOSIANI REGINA DE SOUZA, KAREN ROBERTA DOS SANTOS FREDERICO, LAERCIO MENDES DE SOUZA, LARINE LUIZE GHISLERE, LETICIA FERNANDES GARCIA, LUCIANA GUEDES DO NASCIMENTO PAGINI, MARCELA HUNGRIO DA ROCHA GUIDE, MARCILIO TEOTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS ANTONIO TORESAN, MARCUS WAGNER RAFAELI DE JESUS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BEATRIZ ODEBRECHT CARVALHO DE MENDONCA, MARIA PEREIRA DE

OLIVEIRA, MARIELY HELOISA FERREIRA DE SOUZA OMURA, MARINEZ FERRAZ DA SILVA OSTI, MILENA LOPES DE OLIVEIRA, NANCIELI REIS FRANCO, PAULA RENATA PELEGRINI AVILA, PAULO RENATO DA SILVA, PRISCILLA NAOMI IMAMURA, REGIANE CARDOSO DE ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA, ROSELE MARIA AVANCINI CIPRIANO, ROSEMEIRY ALVES, ROSIANE CONRADO DOS SANTOS, SABRINA MARTINS DE SANTANA, SCHELIDA RAMOS VIEIRA GOBBO, SILVIA MARIA DIAS, SIRLEI DUARTE PONTELO, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STELA DE CASTRO BICHUETTE DA SILVA, TAINARA MONIELLE DOS SANTOS, TANIA PINHEIRO NEVES PISSOLOTTO, TATIANE PIRES GARCEZ DOS SANTOS, THELMA CRISTIANE BERSANETTI NEGRO, VALDEVINO SAMPAIO DA CRUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2045/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8262/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-763093/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANA MARGARIDA DAPPER MASSUCATTO, ANA CLARA BAZEI, ANA PAULA DA SILVA TAVARES, ANDRE SILVA SANTOS, BIANCA HERMANN GRISA, CARLOS ADAO BACCIN, CRISTIANE WISNIEVSKI, FATIMA CEZAR DA SILVA, FELIPE ARNO DICKEL, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, JANE KELLY DIAS DE SOUZA, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO GOULART, JOSE AROLDO MALVESTIO, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JULIANA MONDARDO, JUSSARA FAGUNDES RODRIGUES, KAROLINE LANGER DA SILVA, LETICIA CAMARGO PAIL, LUCIANA PAULUS, MARCIO KRZEZYK NUNES, MARIVALDO MOREIRA, MAX FERNANDO FERREIRA, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, PRISCILA GREGORY, RAMIELLI PASSARINI DOS SANTOS GALMASSI, RENATA FIGUEIREDO DA ROCHA, SANDRA ANDREIA DE CASTILHO GABIATTI, SARA CAROLAINA STURMER, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, TIAGO SILVA DOS SANTOS, VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2048/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 483/24-DP (peça nº 118), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5385/24 - CAGE (peça nº 113): - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274468/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO-JOSE AROLDO MALVESTIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2049/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 484/24-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6406/24 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-561599/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO-ADEMIR LUIZ RODRIGUES, ALEXANDRA RUBIO ALVES, ALINE FABIANA DE MENEZES, ALUIZIO JAMILLO DA COSTA PEREIRA, AMANDA CRISLAINE LIMA LACERDA, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRESA CAROLINE DE OLIVEIRA CESTARIO, ANGELICA CRISTINA MARQUES, ANTONIO APARECIDO

DA SILVA, BRUNO CEZAR LOPES, CASSIA DENISE KRAICZY, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO MARQUES, CLAUDIO RAFAEL DA SILVA PARAIZO, CLEBER ALENCAR RODRIGUES, DAIANE CAMILA ROMANO, DANIELLE FERNANDA MINER DE OLIVEIRA, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDUARDA ALVES FERREIRA, ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA GALO GENTILIN, FLAVIA LANCONI GONSALVES, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOAO PEDRO VITTI MORAES DA SILVA, KAROL BUENO DOS SANTOS, LARISSA SPADREZANI, LIDIANE DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA DA ROCHA, LUCIANE PIRES PEREIRA, LUIZA SHARITH PEREIRA TAVARES, MARIA SIMONE DE PROENCA CARDOSO PONTE, MATEUS VINICIUS SANTOS DA SILVA, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NILTON APARECIDO DOS SANTOS, PAMELA APARECIDA DA CONCEICAO, PATRICIA DE JESUS RAPOSO DA SILVA, PATRICIA SITTA, QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI, RAFAEL SILVA FRAGASSI, RAQUEL DO AMARAL, REINALDO GROLA, RICARDO DOS REIS FARIAS, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, RUBENS GARCIA LOPES JUNIOR, SAMARA AMANDA PINHEIRO ANACLETO, THAINA LIMA HURKO, THAMIRIS BARROS DOS SANTOS, VAGNER DOMINIKI GONCALVES, VICTORIA MAZETO NOVAIS, VINICIUS MOZINI REIS, WILLIAN BERICA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2050/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8080/24 - CAGE peça nº 74: - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-221864/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2051/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8201/24 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-842130/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO-HIROSHI KUBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2052/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8167/24 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-389218/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO-MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2053/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8128/24 e nº 8145/24 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-278745/22
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-GILDASIO PEREIRA BELEM, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARCIA REGINA PINELI BELEM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2055/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8288/24 - CAGE peça nº 14: - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-567651/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ADRIANA TAVARES, AMANDA DA CUNHA LOPES, ANA CONCEICAO ABRAHAO, ANDERSON PFUNDNER DA SILVA, ANDREIA MAIOCHI CLETO DA SILVA, ANI ESTEFANI DOS SANTOS CARNEIRO, BEATRIZ BUTHERS SOARES, BIANCA BETTEGA DALLA VECCHIA, BRUNA TEODORO PILATE, CATARINA APARECIDA BRAZ ZARESKI, CHARLIE LUCAS BARBOZA, CLARA LUANA ALCANTARA NASCIMENTO, CRISTIANE MARIA DE SOUZA GARDINI, DANIEL BARRETO MAINARDI, DANIEL ROJAS DA SILVA, DEISE DAIANE DA SILVA ROCHA, DIEGO CARDOSO, EDILENE PINHEIRO DOS SANTOS, EDMARA APARECIDA BRANDAO BRUNOR, ELZA BEATRIZ BARROS DE PAIVA, ILYUCIANE DE MORAES PONTES, ISABELA DE LIMA VIEIRA, JHENNIFER BALABUCH DE OLIVEIRA, JOHSAN ADAM CESTILE ROSSA, JOSE DA SILVA ROCHA, JOSIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LANNI SAIBEL BENKE, LARISSA ALVES LEONARDI, LARISSA MARIA FERNANDES, LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, MARILZA DE CAMPOS, MARINA FERNANDES MAIA, MATHEUS GORDIA DALIBRA, MAYARA MORAES DOS SANTOS, MIGUEL CORREA BARBOSA, NAIR APARECIDA TOTE, NAJARA MONICA DE MOURA, PAULA MARCELA DE SOUZA, PEDRO LEITE DE MELO FILHO, RAFAEL PEIXOTO DA COSTA, REGINA MULLER, RENATA CHEMIN BRANCO LIPINSKI, RONALDO DA MATA SILVA, ROSEMARY DOS ANJOS SANTOS, ROSIANE ELEIA DE SOUSA, TAMARA DE VASCONCELOS SOUZA, VITOR DE CARVALHO TAKIGUCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2056/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8274/24 - CAGE peça nº 62: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-234168/24
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARINI DA SILVA SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-548/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2073/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANDREIA CRISTINA DA SILVA	025.958.749-42
AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	20.237.599/0001-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-233889/24
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-549/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2074/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANDREIA CRISTINA DA SILVA	025.958.749-42
AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	20.237.599/0001-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-233986/24
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-550/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2242/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANDREIA CRISTINA DA SILVA	025.958.749-42
AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	20.237.599/0001-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-233730/24
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, HELENA MARIA MEDEIROS GONCALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-551/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2229/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANDREIA CRISTINA DA SILVA	025.958.749-42
AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	20.237.599/0001-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-191957/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JOSE CARLOS DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-552/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2194/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	01.541.149/0001-40
JOSE CARLOS DE SOUZA	516.710.269-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-204579/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, ANDERSON REIS RODRIGUES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-553/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2253/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS	78.318.169/0001-81
ANDERSON REIS RODRIGUES	217.433.468-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-206962/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-554/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2256/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ	02.044.316/0001-00
EDSON BOTELHO	387.905.059-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-210153/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO,
REGINALDO VOINASKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-555/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2267/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	00.514.231/0001-13
REGINALDO VOINASKI	788.454.329-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de junho de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos apresentados pela COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 10 de junho de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
 Coordenador-Geral de Fiscalização
 Matrícula 50.648-6

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
 (...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº.-349992/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO:-FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 487/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de Rancho Alegre visando à inclusão no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da classificação afrodescendente aos candidatos dos cargos Assistente Social, Assistente de Serviços I e Motorista referente ao concurso público nº 1/2022, objeto dos autos 396675/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução n.º 2280/24, nos seguintes termos:

Analisando o requerimento, observa-se que a alteração pretendida irá refletir o que consta da homologação do resultado final do concurso, peça 61 dos autos de admissão nº 39667-5/22.

Ante o exposto, esta CGM opina favoravelmente ao pleito do presente expediente. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 175/24, pontuou:

Segundo o requerente, o problema ocorreu no momento da importação dos candidatos aprovados, onde restou ausente a classificação especial para candidatos aprovados nas vagas reservadas a afrodescendentes que foram convocados pela lista geral.

No tocante ao pedido, alinhando-se ao parecer lançado pela CGM, tem-se que os candidatos precisam ser incluídos nas respectivas listas, vez que o sistema não permite o peticionamento de candidatos aprovados em posições posteriores nas vagas reservadas.

Desse modo, a classificação na lista de afrodescendentes deve ser incluída para os candidatos abaixo:

Cód. Controle Cargo	Cargo	Aprovado	CPF	Inscrição	Classif. Geral	Classif. Afro
6026	Assistente Social	Amadeu Porfirio dos Santos	90454901968	20961	1º	1º
6050	Agente de Serviços I	Everton Goes	08525311928	21484	1º	1º
6052	Motorista	Keneth Anderson Antony Beijo	10509307973	20224	4º	1º
6052	Motorista	Anderson Luiz dos Santos	08053890911	20551	6º	2º



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-741637/17
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2384/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento dos autos de Mandado de Segurança nº 1.727.973-7, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana contra decisão proferida no Acórdão nº 1838/17-STP, Recurso de Revisão nº 16340/16, originário do Relatório de Auditoria nº 624373/16.

Em manifestação anterior, a Diretoria Jurídica apontou a oposição, pelo Estado do Paraná, de Embargos de Declaração em decorrência da concessão parcial da segurança, embargos estes que foram parcialmente providos para reconhecer a nulidade de determinações constantes em item dos Acórdãos nº 2143/15 e 5523/15, anteriormente enfrentados pelo Acórdão nº 1838/17 do Recurso de Revisão nº 16340/16.

Informou a interposição simultânea de Recurso Especial e Recurso Extraordinário por parte do Estado do Paraná, ambos inadmitidos pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que ensejou na interposição dos respectivos agravos.

Continuando com o acompanhamento processual, a unidade ressaltou que tanto o Agravo em Recurso Especial quanto o Agravo em Recurso Extraordinário foram inadmitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e enviados, respectivamente, ao Superior de Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, e ao Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento. (peça 49) Autos encaminhados ao relator do Relatório de Auditoria nº 624373/16, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que exarou ciência quanto ao andamento do processo judicial e retornou o expediente à Diretoria Jurídica. (peça 51)

Em manifestação recente, Informação nº 269/24-DIJUR (peça 54), a unidade técnico-jurídica informou que o Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2024, havia julgado improcedente o Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná, indicou que a decisão carecia de trânsito em julgado, remeteu o processo ao Gabinete da Presidência, para conhecimento, com sugestão de posterior remessa ao relator do expediente nº 624373/13, para as deliberações que entender pertinentes e manifestação quanto ao interesse na continuidade do acompanhamento da demanda judicial, tendo em vista a remota chance de reversão do julgamento.

Ante o exposto, exaro ciência quanto ao andamento do processo judicial e, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Relatório de Auditoria nº 624373/13, para as medidas que entender pertinentes ao caso.

Ao final, havendo interesse no acompanhamento do processo judicial até o seu trânsito em julgado, retorne o processo à Diretoria Jurídica.

Não existindo mais interesse no acompanhamento das movimentações do mandado de segurança indicado na inicial, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395331/24

ENTIDADE:-ANDRESSA FRANCA OSTROWSKI DE FIGUEIREDO

INTERESSADO:-ANDRESSA FRANCA OSTROWSKI DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2401/24

Retornam os autos com a Informação nº 328/24 e o Despacho nº 166/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395285/24

ENTIDADE:-JANAINA NUNES NASCIMENTO

INTERESSADO:-JANAINA NUNES NASCIMENTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2402/24

Retornam os autos com a Informação nº 327/24 e o Despacho nº 167/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-408883/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2404/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1021/2024 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.21.173063-8, requer cópia integral do Processo nº 237643/23.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 04/03/2024, autorizo o acesso aos autos como requer a Promotoria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 237643/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 7 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-408506/24

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2425/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual encaminha informações e documentações que, por serem desconexas, impossibilitaram o entendimento do objeto e o fundamento do pedido, ficando prejudicado qualquer manifestação desta Corte de Contas.

Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e envio de resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à fl. 18 da peça 2, terapiasholicastaniawestarb@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-394580/24

ENTIDADE:-LEANDRO RIBEIRO LEITE

INTERESSADO:-LEANDRO RIBEIRO LEITE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2427/24

Retornam os autos com a Informação nº 326/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 330/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FABIO MAZZI FREIRE, Matrícula n.º 52.481-6, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 2 de junho de 2024. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2024. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 331/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de conferidas dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 402540/24-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matrícula nº 50.367-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 14 de junho de 2024. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2024. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 332/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 409740/24, resolve DESIGNAR o servidor FAUSTO LUIS ABRAMIDES, Matrícula nº 51.944-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, no exercício das atribuições de Gerente de Execução, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 17 a 25 de junho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2024. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 333/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR o servidor responsável pelo acompanhamento do termo de cooperação técnica abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Termo de Cooperação Técnica		
N.º 11/2024		
Processo originário: 56509-8/23		
Particpe: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – SGDES		
Objeto: Conjunção de esforços entre os particpes no fortalecimento da Estratégia Paraná de Olho nos ODS, visando a implementação regional e local dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os particpes.		
Vigência: de 03/05/2024 a 03/05/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Gabinete da Presidência	-
Gestor	Adriana de Lima Domingos	50.270-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2024. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre